



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001822/2007-10
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-001.175 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria IRPJ/CSLL - Glosa de despesas
Recorrentes BG DO BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE EXCLUSÕES. Se o sujeito passivo apresenta demonstrativos vinculando a exclusão questionada a receitas tributadas em período anterior, sua glosa somente se sustenta quando a autoridade lançadora apresenta justificativas válidas para desconstituir os fatos alegados.

GLOSA DE DESPESAS. PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Somente são admissíveis como operacionais as despesas efetivamente comprovadas, não bastando como elemento probante a apresentação de notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços sem quaisquer outros documentos comprobatórios de sua efetiva prestação. **SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE INFORMÁTICA.** A natureza do prestador, a descrição dos serviços na nota fiscal e a razoabilidade do gasto permitem concluir pela dedutibilidade da despesa. **DESPESA DE PATROCÍNIO.** É notória a publicidade em favor da pessoa jurídica resultante de contribuição ao Congresso Mundial de Petróleo. **REPERCUSSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL.** A base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício e este, em razão do princípio da entidade, não pode ser afetado por despesas desnecessárias. Ademais, o art. 13 da Lei nº 9.249/95 expressamente estende as disposições do art. 47 da Lei nº 4.506/64 à apuração da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) relativamente à glosa de exclusão, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 2) relativamente às glosas de despesas, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, restando a Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, acompanhada pelo Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, vencida na menor extensão que dava ao provimento parcial, especificamente em relação às despesas com patrocínio, e votando pelas conclusões os Conselheiros Benedito Celso Benício Júnior e

Marcelo de Assis Guerra no que tange às glosas de despesas sob os títulos “Skadden, Arps, Slate, Meagher & Florn”, “Estratégia & Valor Consultores Associados” e “Cognitiva Assessoria em Informática Ltda”; e 3) relativamente à compensação de prejuízos e bases negativas, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

(documento assinado digitalmente)

MARCELO DE ASSIS GUERRA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

BG DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ que, por voto de qualidade, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 06/12/2007, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 7.893.625,75.

A exigência decorre das seguintes infrações apuradas na determinação do lucro real do ano-calendário 2002:

- Outras exclusões do lucro líquido deduzidas indevidamente, porque a contribuinte não logrou comprovar documentalmente a exclusão no montante de R\$ 13.132.988,58, por ela vinculada a ajustes de receitas e de despesas que competiriam ao ano-calendário 2001;
- Despesas ativáveis referentes a serviços de informática para implantação de sistemas (OnSite Consultoria e Inf. Ltda), no valor total de R\$ 92.720,00;
- Despesas indedutíveis com brindes (MKM Brindes), no valor de R\$ 8.481,53;
- Despesas com patrocínio (Instituto Bras de Petróleo e Briam Wilson) sem comprovação de sua necessidade e da efetiva contraprestação dos serviços, no valor total de R\$ 220.332,50;
- Despesas com serviços de assessoria prestados por terceiros pessoa jurídica (Centro Bras de Infra Estrutura Ltda e Tower Perrin Forster & Croby Ltda) sem comprovação da necessidade e da efetiva contraprestação do serviço, no valor total de R\$ 76.000,00;
- Despesas com honorários de consultoria pagos a pessoas jurídicas (Clamar Ltda, Branco Consultores, PPF & Afonso Serv Consultoria e Passarelli Consultores) sem comprovação da necessidade e da efetiva prestação do serviço, no valor total de R\$ 160.102,05;
- Despesas com brindes (Transf Custo Comgas, Para brindes, MKM Serv, Jamer brindes e Montalcino) não comprovadas com documentação hábil e idônea e sem demonstração da efetiva contraprestação dos serviços ou de sua necessidade para a atividade da empresa, no valor total de R\$ 27.162,45;
- Despesas com serviços prestados de informática (Intranet Cons Info, Onsite Consultoria e Inf Ltda, Quantor Manutenção e Cognitiva Sistema Estrat Dados) não comprovados com documentação hábil e idônea e sem demonstração da efetiva contraprestação dos serviços ou

de sua necessidade para a atividade da empresa, no valor total de R\$ 104.216,49;

- Despesas com serviços prestados por terceiros pessoas jurídicas (SPS Com Ltda, MRS Professional e Samper) não comprovados com documentação hábil e idônea e sem demonstração da efetiva contraprestação dos serviços ou de sua necessidade para a atividade da empresa, no valor total de R\$ 98.926,70;
- Despesas de honorários com consultores (PPF Serv Prof Consultoria, Branco Consult Serv Cons Trib, Clamar Serv Prest Consultoria, Antonio Serv Prest Consultoria, Estrategia, CBIE Consultoria, Sandra Willians, Sandra Malo, PPS e Afonso Serv Consultoria, Passarelli, Linklaters, Kristall Org) não comprovados com documentação hábil e idônea e sem demonstração da efetiva contraprestação dos serviços ou de sua necessidade para a atividade da empresa, no valor total de R\$ 718.775,42; e
- Despesas com serviços prestados por terceiros pessoa física (Ronaldo Fiani e Skadden) não comprovados com documentação hábil e idônea e sem demonstração da efetiva contraprestação dos serviços ou de sua necessidade para a atividade da empresa, no valor total de R\$ 85.896,07.

Impugnando a exigência, a contribuinte requereu a compensação de prejuízos e bases negativas de períodos anteriores; defendeu a regularidade da exclusão procedida, reafirmando os esclarecimentos antes prestados e defendendo a desnecessidade de comprovação da efetividade de qualquer despesa, com o acréscimo de esclarecimentos acerca do período de competência à que se sujeitam as receitas; apresentou razões para a dedutibilidade das despesas glosadas, agrupando seus esclarecimentos em razão dos beneficiários; e asseverou que as despesas com brindes foram adicionadas ao lucro real e à base de cálculo da CSLL. Arrematou com considerações gerais acerca da dedutibilidade das despesas glosadas, enaltecendo o valor probatório de sua escrituração e discordando da glosa de despesas desnecessárias no âmbito da CSLL.

A Turma Julgadora acolheu parcialmente estes argumentos fazendo considerações gerais acerca do ônus da prova e da forma de comprovação de despesas com prestações de serviços para concluir o que segue:

- Foi demonstrada a necessidade e a efetividade dos serviços prestados por Ronaldo Fiani (R\$ 20.106,10); Kristall Consulting Ltda (R\$ 3.568,16, por serviços de organização de evento); CBIE (propostas e notas fiscais de serviços compatíveis com as despesas glosadas); e SPS Comunicação (proposta comercial associada a notas fiscais e comprovantes de pagamento);
- Embora o Relator tenha admitido comprovada a despesa com serviços prestados por MRS Professional Acess S/C Ltda, mediante apresentação de nota fiscal e comprovantes de pagamentos por serviços para obtenção de visto para ingresso de funcionário no Brasil, a maioria qualificada da Turma entendeu que não houve prova da necessidade dos serviços, ou mesmo do vínculo do funcionário indicado com a autuada;

- Embora o Relator tenha admitido comprovadas as despesas com serviços prestados por Skadden, Arps, Slate, Meagher & Flom (R\$ 65.790,97), a maioria qualificada da Turma vislumbrou descompassos temporais entre a prestação dos serviços e o registro da despesa;
- Restaram incomprovadas as despesas vinculadas a Antônio Gilberto Bandeira de Carvalho (R\$ 37.541,00 vinculados apenas a recibo); Clamar Ltda (vinculadas a notas fiscais e recibos insuficientes para provar que os serviços foram prestados), Linklaters (R\$ 24.773,68 vinculados apenas a transferência bancária sem especificação do destinatário); Passarelli Consultores (vinculadas a notas fiscais e boletos bancários que não provam a efetivação prestação dos serviços); PPF Consultoria (vinculadas a relatório sem assinatura e notas fiscais com menção genérica a serviços, sem apresentação de contrato prévio); Sandra Willians/Maio (vinculadas a recibos que não evidenciam a efetividade do serviço prestado); Samper-Gonçalves Publicidade (vinculadas notas fiscais e comprovantes de pagamento não provam a elaboração de campanhas publicitárias); Towers Perrin (vinculadas a nota fiscal sem descrição do serviço e sem demonstração da necessidade); Intranet Consultoria em Informática Ltda (vinculadas apenas a notas fiscais e comprovantes de pagamento, sem demonstração da efetividade da despesa); e Cognitiva Assessoria em Informática Ltda (vinculadas apenas a notas fiscais e comprovantes de pagamento, sem demonstração da efetividade da despesa);
- Restou improvable a efetividade do serviço prestado por Branco Consultores S/C Ltda, mas foi demonstrado o estorno de parte da despesa no valor de R\$ 17.110,00;
- Embora o Relator tenha admitido provadas parcialmente as despesas em favor de Estratégia & Valor Consultores Associados, por meio de relatórios, notas fiscais e comprovantes de pagamentos, a maioria qualificada da Turma entendeu que mesmo para esta parcela não era possível vincular os relatórios aos serviços pagos;
- A Fiscalização não provou que os serviços de consultoria de OnSite Consultoria de Informática corresponderiam a implantação de sistemas, para exigir sua ativação. Já em relação às despesas glosadas por falta de comprovação da efetiva contraprestação de serviços e de sua necessidade, a defesa somente juntou notas fiscais, comprovantes de pagamento e contrato em língua estrangeira, sem demonstrar a efetiva prestação de serviços;
- A despesa paga a Quantor Engenharia Eletrônica Ltda foi indevidamente escriturada como prestação de serviços, pois se refere a aquisição de equipamento, como descrito em nota fiscal, não se justificando sua glosa;
- Embora o Relator tenha entendido que as despesas com brindes foram adicionadas ao lucro real, a maioria qualificada da Turma apontou divergências nos demonstrativos apresentados que não permitiram concluir com certeza acerca da adição;
- As despesas com patrocínio não foram vinculadas a contratos ou a demonstração dos eventos ou da forma de utilização dos recursos em favor da contribuinte. Além disso, há vedação a esta dedução no art. 18, §2º da Lei nº 8.383/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.784/99.

- A glosa de exclusão deve ser mantida porque a contribuinte foi intimada a comprová-la documentalmente no curso do procedimento fiscal e não o fez, e as provas apresentadas em impugnação, por diversos aspectos, não confirmam os fatos alegados. Em declaração de voto outras inconsistências são apontadas para rejeitar a exclusão promovida pela contribuinte;
- As glosas de despesas repercutem na apuração da base de cálculo da CSLL por força do art. 28 da Lei nº 9.430/96 e por interpretação exposta no Parecer Normativo COSIT nº 02/96;
- Os prejuízos e bases negativas de períodos anteriores, comprovados em sistemas de controle interno, devem ser admitidos como redutores da base de cálculo autuada até o limite de 30%.

O crédito tributário exonerado superou o limite fixado na Portaria MF nº 3/2008, razão pela qual a decisão foi submetida a reexame necessário.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/08/2009 (fl. 735), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 15/09/2009 (fls. 738/771).

Reitera que a exclusão glosada *refere-se a receitas que, embora tenham sido levadas a resultados em 2002, competem a 2001, já tendo sido oferecidas à tributação do IR e da CSL naquele ano*, descrevendo a contabilização destes valores, o efeito das despesas de tributos incidentes sobre aquelas receitas, a adição promovida no ano-calendário 2001 correspondente àquele resultado e a sua exclusão das bases tributáveis no ano-calendário 2002. Apresenta quadro decompondo as parcelas que resultam na exclusão líquida de R\$ 13.146.702,30, reporta-se aos documentos juntados à impugnação e invoca o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 e os arts. 177 e 187 da Lei das S/A. Na sequência, *passa a esclarecer as divergências apontadas pela DRJ, anexando documentos adicionais que as embasam*, estabelecendo a correspondência entre as notas de débito emitidas pela COMGAS e o acordo firmado entre esta e a recorrente cujos efeitos não foram reconhecidos contabilmente no ano-calendário 2001, acrescentando receitas auferidas em face de BG TELECOM também não escrituradas no ano-calendário 2001 e adicionadas ao lucro tributável juntamente com as parcelas auferidas em face de COMGAS, indicando erro na planilha apresentada à Fiscalização, defendendo que a prova de tributos incidentes sobre as receitas se faz com base na lei que os instituiu e observando que a exclusão das receitas no ano-calendário 2002 seria válida ainda que nada tivesse sido adicionado no ano-calendário 2001, em razão do que determina o regime de competência. Na sequência, demonstra a contabilização a maior de receitas no ano-calendário 2002, ressalta que o estorno das despesas de tributos correspondentes foi benéfica ao Fisco e discorda do condicionamento da exclusão à comprovação dos estornos e da adição das receitas no ano-calendário 2001. Finaliza esclarecendo os registros na conta de prejuízos acumulados de exercícios anteriores.

Defende a regularidade dos pagamentos a Skadden, Arps, Slate, Meagher & Flom em razão da compatibilidade da escrituração com os valores expressos nas provas apresentadas, e destacando que não houve registro anterior de despesa que pudesse desvinculá-los dos serviços prestados em dezembro/2001 e janeiro/2002. Invoca o valor probante de sua escrituração e impõe ao Fisco o dever de prova de sua inveracidade, reportando-se a julgados deste Conselho em reforço ao seu entendimento, e invocando o art. 112, II do CTN.

Com referência às despesas com *serviços prestados por Antonio Gilberto Bandeira de Carvalho, Branco Consultores S/C LTDA, Clamar Ltda., Linklaters, Passarelli*

Consultores, Sandra Willians e Sandra Maio, SAMPER-GOLÇALVES PUBLICIDADE, Towers, Perrin, Forsters & Crosby Ltda, Intranet Consultoria em Informática Ltda., Cognitiva Assessoria em Informática Ltda. e Despesas com patrocínio argumenta que recibos e notas fiscais comprovam a efetividade das despesas lançada, e invoca jurisprudência administrativa no sentido de que qualquer meio lícito de prova, que constitua vigoroso indício da efetividade do serviço, torna descabida a glosa da despesa. Destaca que os beneficiários dos pagamentos não tem qualquer relação com a recorrente, o que afasta a conclusão de que as despesas não foram efetivas ou que teriam sido incorridas por mera liberalidade. Por esta razão, os documentos apresentados são indícios da efetividade da despesa, sendo descabida sua glosa.

Deduz argumentos semelhantes em face da glosa de despesas vinculadas a Estratégia & Valor Consultores Associados Ltda, reportando-se aos relatórios de serviços prestados e reembolsos de despesas agregados à impugnação, e afirmando que a manutenção da glosa implica inobservância da regra de que os esclarecimentos prestados pelos contribuintes só podem ser desconsiderados com elementos seguros de prova. Até mesmo a glosa da parcela de R\$ 50.224,75, vinculada a nota fiscal que não foi localizada, não se justificaria porque ela se insere no mesmo contexto fático das demais, tendo sua efetividade comprovada pelos relatórios de tempo anexados à impugnação.

Diz que os pagamentos a PPF & Afonso Outsourcing S/C Ltda decorrem a terceirização da escrituração contábil e fiscal, da sua folha de pagamento, do departamento de pessoal e da auditoria interna, reporta-se a relatório com descrição dos serviços a serem executados no ano de 2002 e descreve as notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços a partir da competência de julho/2002 e os correspondentes pagamentos efetuados, demonstrados na impugnação. Afirma, por tais razões, indevida a glosa promovida.

Discorda da manutenção da glosa da despesa por serviços prestados por MRS Professional Access S/C Ltda, reitera os esclarecimentos prestados, entende que a DRJ não pode alterar o fundamento da glosa para exigir a prova de que o beneficiário dos serviços era seu funcionário, vez que a glosa decorreu da falta de comprovação da efetividade da despesa. De toda sorte, defende que a glosa não subsistiria no âmbito da apuração da CSLL, pois os ajustes à sua base de cálculo estão previstos no art. 2º da Lei nº 7.689/88, e não se trata aqui de provisão. Reporta-se a julgados administrativos em favor de seu entendimento, e conclui que a indedutibilidade da despesa para fins de IRPJ fundada na falta de necessidade para as atividades da empresa não acarreta, por si só, a sua indedutibilidade para fins da CSL.

Reitera que os pagamentos a OnSite Consultoria de Informática Ltda decorrem de contrato de suporte consultivo e operacional em tecnologia da informação, e que a exigência de relatórios dos serviços prestados para as despesas de julho e setembro a novembro/2002, para além das notas fiscais apresentadas, é contraditória com o cancelamento da glosa das despesas lançadas de janeiro a junho e agosto/2002.

Por fim, discorda da manutenção da glosa de despesas com brindes na medida em que demonstrado que tais parcelas foram adicionadas na DIPJ correspondente, inexistindo qualquer diferença em relação à adição demonstrada no LALUR, como apontado na decisão recorrida.

Em 13/06/2012 o julgamento dos recursos foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1102-000.091:

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra decisão que manteve glosa de parte das despesas tidas como dedutíveis pela Recorrente, por entenderem os julgadores como não comprovadas a efetividade e a necessidade exigidas pelo art. 299, do RIR/99 e que não acatou a exclusão do valor de R\$ 13.132.988,58 da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, justificada pela Recorrente como relativa a receitas que, embora tenham sido levadas a resultado em 2002, seriam referentes a 2001.

De acordo com a acusação fiscal, seria indevida a exclusão do Lucro Líquido, (Linha 35, Ficha 09A), da DIPJ do ano-calendário de 2002, do valor “obtido por diferença entre ajustes de receitas e despesas de competência do ano-calendário de 2001 e não contabilizadas no período, ficando sem identificação e sem comprovação a efetivação das despesas pleiteadas para dedução do Lucro Líquido no ano-calendário de 2002”.

Consoante prova documental trazida à colação, no ano-calendário de 2002, a Recorrente auferiu receitas decorrentes de Contrato de Transferência de Tecnologia firmado com a COMGÁS em 15/12/2000 (fls. 281/316), no montante de R\$ 11.346.254,42 (fl. 322 323), e R\$ 885.163,27 (fl.), relativos a royalties e juros, respectivamente, contudo há o registro do valor de R\$ 26.183.339,10 (conta 3.1.3.99.007), que alega seria referente a receitas de competência do ano-calendário de 2001. O mesmo ocorreu em relação às despesas.

Com base no regime de competência, a Recorrente alega ter feito uma exclusão de R\$ 13.132.988,58, correspondente ao estorno da parcela da receita de 2001 (R\$ 14.801.866,66) levada a resultado em 2002, ajustada pelo estorno das despesas com tributos incidentes sobre tais receitas, aduzindo que foi feita a imputação de receita contabilizada em 2002, mas referente a 2001, ao resultado, gerando diferenças de tributos a pagar e o registro de despesas a maior em 2002.

De acordo com o contrato de transferência de tecnologia, notas de débito emitidas contra a COMGÁS e comprovantes de transferências bancárias, há pagamentos efetuados até o primeiro trimestre de 2003, no valor total de R\$ 40.152.053,44, sendo que 2 parcelas teriam vencimento em 15/01/01 e 15/06/01 (cláusula 4.2.5, do contrato). Por outro lado, a DIPJ do ano-calendário de 2001 evidencia que não foram contabilizadas as receitas decorrentes do contrato de transferência de tecnologia naquele ano e não há coincidência dos valores apresentados pela Recorrente, consoante registrado por julgador da DRJ, verbis:

“Verifica-se, pela declaração retificadora DIPJ/2002 — ano-calendário de 2001, que o interessado, de fato, efetuou uma adição de R\$ 25.130.253,11 na apuração do lucro real (fl. 255), a qual supostamente decorreria da diferença das receitas (R\$ 27.343.765,20) e das despesas (R\$ 2.213.512,09). Ocorre que, analisando o Lalur juntado aos autos, às fls. 73/74, constata-se que as receitas informadas perfazem um total de R\$ 26.401.983,38 e as despesas um total de R\$ 1.271.730,27. Apesar da diferença de R\$ 25.130.253,11 (R\$ 26.401.983,38 R\$ 1.271.730,27) ser a mesma, o fato concreto é que o referido Lalur não suporta as alegações do interessado.”

Apesar de provável a inclusão de receitas e despesas da competência de 2001 que tornariam adequado o ajuste levado a cabo pela Recorrente, diante da juntada aos autos do contrato de transferência de tecnologia, notas de débito e cópias das DIPJ's, a própria Recorrente apresenta em seu recurso informações que evidenciam a inexatidão dos valores informados durante a sua defesa e não há nos autos demonstrativo de apropriação das receitas auferidas por exercício consoante fórmulas estipuladas no contrato.

Assim, amparada no princípio da verdade material e diante dos fortes indícios de que de fato foram computados no ano-calendário de 2002 receitas e despesas que

são referentes à competência de 2001, e, portanto, adequado o ajuste efetuado, proponho a conversão do julgamento em diligência.

A diligência tem por fundamento a necessidade de constatação dos valores oriundos do contrato de transferência de tecnologia para o ano-calendário de 2002 e aplicação do regime de competência para impedir que, a pretexto de impor tributação, seja atribuído efeito diverso daquele que seria obtido, na hipótese de lançamento na data correta.

No que tange à glosa de despesas, sob o entendimento de que não demonstrada a efetividade e/ou necessidade, em prestígio a busca da verdade material e haja vista a necessidade de comprovação da efetiva prestação, através de contratos, relatórios, pareceres ou documentos que afastem a premissa da fiscalização, a diligência representará mais uma oportunidade para que sejam infirmados os fatos motivadores do lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o feito em diligência a fim de que:

i) sejam identificados e individualizados os valores decorrentes do contrato de transferência de tecnologia referente ao ano-calendário de 2002, de acordo com a sistemática prevista na Cláusula 4, do contrato (taxa de transferência), a fim de verificar as receitas que deveriam ser apropriadas pelo contribuinte em atenção ao princípio da competência;

ii) seja intimada a Recorrente para que apresentados contratos, relatórios pareceres ou documentos capazes de comprovar a natureza e efetividade das despesas incorridas que foram alvo de glosa.,

A autoridade fiscal realizou os procedimentos evidenciados às fls. 805/860 e ao final da diligência lavrou o Termo de Conclusão de fls. 861/862, no qual relata a intimação lavrada, as prorrogações solicitadas e as respostas apresentadas, consistentes na juntada de documentos *sem qualquer esclarecimento* e apresentação posterior de esclarecimentos adicionais. Finaliza consignando que *nada mais tendo sido apresentado e dando por concluída a diligência fiscal, a contribuinte é cientificada para, querendo, aditar novas razões a sua defesa em 30 (trinta) dias.*

A contribuinte manifestou-se às fls. 878/888, reportando-se aos documentos apresentados e consignando que, ao anexá-los aos autos, a Fiscalização *embora tenha tido a oportunidade, não contestou os argumentos de defesa apresentados pela RECORRENTE, tampouco questionou a materialidade e suficiência dos documentos juntados ao processo para comprovar a total improcedência dos AUTOS*, de onde infere a concordância tácita com a tese da defesa.

Na seqüência, novamente esclarece a origem da exclusão glosa, observa que a Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barreto reconheceu a *existência de fortes indícios de que foram computadas no ano-calendário de 2002 receitas e despesas referentes a período-base anterior*, e destaca que demonstrou estas ocorrências durante a diligência, sem qualquer questionamento pela autoridade fiscal. Discorre sobre os parâmetros da contratação firmada com COMGAS e conclui que foi dirimida a dúvida suscitada na resolução da 2ª Turma da 1ª Câmara desta 1ª Seção, devendo ser reconhecida a procedência da exclusão promovida.

Finaliza reiterando os argumentos deduzidos em recurso voluntário contra as despesas glosadas e pleiteando a declaração de sua improcedência.

Processo nº 18471.001822/2007-10
Acórdão n.º **1101-001.175**

S1-C1T1
Fl. 11

Como a Relatora original não mais integra este Conselho, procedeu-se a novo sorteio, resultando na atribuição da relatoria dos recursos presentes nestes autos a esta Conselheira.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Glosa de exclusão do lucro líquido

Observa-se nos autos que, por meio da intimação de fls. 58, a contribuinte foi intimada a *justificar e comprovar, com documentação hábil e idônea, a exclusão do Lucro Líquido* em referência. Concedido o prazo de 10 (dez) dias, prorrogado por mais 15 (quinze) dias úteis a pedido da contribuinte (fl. 61), houve reintimação para apresentação imediata dos elementos exigidos (fl. 64), seguida da concessão de prorrogação por mais 30 (trinta) dias úteis para atendimento (fl. 65). Às fls. 66/72 constam os esclarecimentos acerca da retificação promovida na DIPJ do ano-calendário 2001, da diferença demonstrada entre o prejuízo escriturado no Livro Diário e o novo resultado positivo apurado no ano-calendário 2002, da origem e da repercussão dos ajustes nos montantes de receitas e despesas do ano-calendário 2001, do cômputo contábil destas diferenças apenas no ano-calendário 2002 e da conseqüente exclusão destes efeitos, além de outros aspectos, todos vinculados a planilhas anexadas à resposta. No curso da abordagem a contribuinte consigna que teve em conta a *legislação pertinente ao LALUR conforme parecer normativo nº 2 de 28 de Agosto de 1996 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, item 5.2 — COSIT publicado no DOU na página 16648 em 29 de agosto de 1996*, e resume as alterações promovidas na apuração dos anos-calendário 2001 e 2002 nos seguintes termos:

Ano-calendário 2001:

[...]

o) **RESUMO:** No ano-calendário 2001 a BG do Brasil Ltda. apurou prejuízo contábil no valor de R\$ 8.657.897,62, e após ajustes de RECEITAS e DESPESAS, cujos registros contábeis somente se efetivaram em 2002, **provocou a reversão de PREJUÍZO CONTÁBIL para LUCRO FISCAL**, com a liquidação total da dívida tributária apurada, via pagamento do imposto devido. Ressalta-se que o valor preponderante para a virada de prejuízo para lucro foi de R\$ 14.801.886,66, que refere-se a receita de TTA Royalties contra a COMGÁS de competência 2001, registrado contabilmente em 31 Dezembro 2002 como receita, inserido no lançamento contábil de R\$ 26.183.339,10 (ver detalhes no item i acima).

Ano-calendário 2002:

[...]

bb) **RESUMO:** No ano-calendário 2002 a BG do Brasil Ltda. apurou lucro contábil no valor de R\$ 4.997.935,33, e após ajustes de RECEITAS e DESPESAS, sendo que parte destes ajustes os registros contábeis ocorreram em 2002 e são de competência de 2001, e neste ano de 2001 foram devidamente tributados, também por intermédio de ajustes ao prejuízo contábil apurado, **provocou a reversão em 2002 de LUCRO CONTÁBIL para PREJUÍZO FISCAL**.

cc) **FINALIZAÇÃO:** A justificativa para a exclusão do valor de R\$ 13.132.988,58 no ano-calendário 2002 como OUTRAS EXCLUSÕES, está diretamente associado à adição ao lucro real no ano-calendário 2001, de receitas que foram contabilizadas

em 2002, cuja competência são de 2001 e foram tributadas em 2001 via ajustes ao prejuízo contábil do exercício de 2001.

A contribuinte vinculou sua resposta a documentos enumerados de I a XI, mas apenas foi juntado aos autos os documento VI e XI (fl. 75/79), correspondentes aos ajustes escriturados no LALUR em 31/12/2001 e 31/12/2002.

A autoridade lançadora assim se manifestou acerca destes esclarecimentos, já no Termo de Constatação de Infração, às fls. 134/135:

Somente em 08/10/2007, em resposta a Intimação e a re-Intimação Fiscal (fls. 65) juntando cópia das folhas do Lalur e demonstrativos, sem, todavia, apresentar qualquer comprovação das despesas, apresentou as suas alegações, declarando:

a) Que nos anos calendário de 2001 e 2002, ajustou via Lalur as receitas de competência do ano calendário de 2001 e somente contabilizadas em 2002, apresentando declaração retificadora;

b) Que os ajustes de receitas e despesas registrados na escrituração contábil do ano de 2002, de competência do ano de 2001, foram levados a débito ou a crédito contra o Patrimônio Líquido;

c) Que, com relação as despesas, são representadas pelos Impostos, Contribuições e demais encargos sobre as receitas de competência dos anos calendário de 2001 e de 2002, sem que estas despesas fossem registradas na escrituração contábil;

d) Que a justificativa para a exclusão do valor de R\$ 13.132.988,58 no ano calendário de 2002 como Outras Exclusões, refere-se a ajustes de receitas no valor de R\$ 15.259.798,80 e de despesas no valor de R\$ 28.392.787,38 e está diretamente associado a adição ao Lucro Real no ano calendário de 2001, de receitas que foram contabilizadas em 2002, cuja competência são de 2001 e foram tributadas, via retificadora da DIPJ do ano calendário de 2001.

Conforme se verifica, o valor excluído do Lucro Líquido foi obtido por diferença entre ajustes de receitas e de despesas de competência do ano calendário de 2001 e não contabilizadas no período, ficando sem identificação e sem comprovação a efetivação das despesas pleiteadas para dedução do Lucro Líquido no ano calendário de 2002.

Constitui condição para a dedutibilidade que os dispêndios de custos ou despesas estejam documentadamente comprovados, quanto a efetiva contraprestação do serviço e seu efetivo pagamento e, que guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita.

Permitiu-se assim, o contribuinte, de forma indevida, reduzir seus lucros, contábil e real, que resultou em insuficiência na apuração dos tributos devidos.

Resta patente, nestes termos, que a autoridade lançadora não compreendeu os esclarecimentos prestados pela contribuinte, dado que a exclusão promovida não se presta a reduzir o lucro do período fiscalizado em razão de despesas não escrituradas, mas sim em razão de receita nele computada, mas já tributada no ano-calendário anterior.

Segundo os esclarecimentos juntados às fls. 66/72, a contribuinte teria apresentado à Fiscalização cópia de sua escrituração no ano-calendário 2001, de modo a demonstrar que o resultado do período (prejuízo de R\$ 8.657.897,62) era inferior ao resultado consignado por ocasião da retificação da DIPJ do ano-calendário 2001 (lucro de R\$ 16.472.355,49), inclusive comprovando o recolhimento do IRPJ incidente sobre este acréscimo. Juntara também demonstrativos e cópias do Livro Razão para evidenciar as receitas

auferidas em face de COMGAS e tardiamente reconhecidas no ano-calendário 2002, bem como a contabilização das despesas de tributos incidentes sobre aquelas receitas, além de cópias do LALUR que integraram o Doc. VI, antes referido. Relativamente às apurações do ano-calendário 2002, a contribuinte indica ter apresentado a DIPJ correspondente, cópia do Livro Diário para evidenciar o resultado apurado, demonstrativo dos ajustes que afetaram o resultado daquele período, descrição do tratamento dado a diferentes parcelas da receita auferida em face de COMGAS, detalhamento das despesas vinculadas e estornadas e a reprodução destes ajustes no LALUR, cuja cópia integra o Doc. IX antes referido.

Por sua vez, o mencionado Parecer Normativo COSIT nº 2/96 presta-se a esclarecer os procedimentos a serem adotados em face de *postergação de pagamento do imposto em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas* e no item citado pela contribuinte diz:

5.2 - O § 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

Frente a tais circunstâncias, os esclarecimentos prestados pela contribuinte deveriam ter sido confrontados com sua escrituração contábil e fiscal, de modo a confirmar a alegada correspondência da exclusão, no ano-calendário 2002, com a adição, no ano-calendário 2001, do resultado que ali deixou de ser reconhecido. A afirmação de que receitas e despesas não contabilizadas no ano-calendário 2001 deixariam *sem identificação e sem comprovação a efetivação das despesas pleiteadas para dedução do Lucro Líquido no ano calendário de 2002* é insuficiente para sustentar a glosa promovida.

Por tais razões, são inócuas as referências produzidas, já em face de julgamento administrativo, acerca de inconsistências nos demonstrativos de cálculo elaborados pela defesa. Por certo uma exclusão pode ser glosada por falta de comprovação documental das operações a que se refere, porém uma vez demonstrado no curso do procedimento fiscal que sua origem é a exclusão de receitas que, ajustadas pelas despesas tributárias correspondentes, foi submetida a tributação em período anterior, a glosa deve necessariamente abordar eventuais irregularidades presentes na transposição destes valores. Em tais condições, discutir a validade da exclusão com base em questionamentos veiculados apenas na decisão de 1ª instância representaria clara inovação do lançamento, vedada nesta fase processual.

Isto porque a motivação é elemento essencial na constituição do crédito tributário, e sua deficiência pode ser interpretada como vício material, por ausência de adequada descrição dos fatos (art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72), ou por falha na verificação da ocorrência do fato gerador e na determinação da matéria tributável (art. 142 do CTN). Em tais condições, é possível declarar a nulidade do lançamento por vício material ou mesmo a sua improcedência por deficiências de mérito. O fato, porém, é que em ambos os casos, depois da lavratura do auto de infração, não é mais possível a sua complementação, porque ausente uma das hipóteses previstas no art. 41, §1º, incisos I e II do Decreto nº 7.574/2001 (norma de natureza procedimental e assim de aplicação retroativa), ou mesmo a sua nova constituição na forma do art. 173, inciso II do CTN, por não se tratar de mero vício formal, e sim vício material, insuscetível de retificação mediante nova formalização do

lançamento, porque dependente do acréscimo de aspectos fáticos e jurídicos ausentes na formalização original.

Impõe-se, assim, a conclusão de que a acusação fiscal não reúne argumentação suficiente para justificar a glosa da exclusão em referência, devendo ser anulado, por vício material, o lançamento referente a esta parcela.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário neste ponto.

Glosa de despesas

Preambularmente cumpre refutar as reiteradas alegações da recorrente acerca do valor probatório de seus registros contábeis, com vistas a impor ao Fisco o dever de prova de sua inveracidade, dado que o próprio art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, citado pela recorrente, atribui este valor probante à escrituração apenas se os fatos nela registrados estiverem *comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*:

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Por sua vez, a dedutibilidade de despesas na apuração do lucro tributável submete-se a requisitos legais específicos, bem expostos no voto vencido da decisão recorrida:

O contribuinte alega que cabe ao Fisco comprovar os fatos que deram origem ao auto de infração.

Neste contexto, impende ressaltar que o ônus da prova é daquele que pleiteia, nos termos do artigo 333 do Código do Processo Civil. Logo, uma vez que o Fisco glosou as despesas e fundamentou as razões do seu proceder, cabe ao contribuinte, na fase impugnatória, ilidir as causas apontadas pelo Fisco, para que possa ter restabelecido o seu direito à dedução.

Importa destacar que as despesas têm o condão de reduzir o lucro líquido e, conseqüentemente, o crédito tributário, é ônus da contribuinte comprová-las. Nesse sentido, podemos destacar o ensinamento doutrinário de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 298), in verbis:

“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: 'a quem alega alguma coisa, compete prová-la' (...).

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte” (...).(grifei)

O dispêndio para ser dedutível, deverá ser lícito, necessário, usual ou normal, efetivo e documentado, para atender ao conceito técnico de despesa. O dispêndio deverá, portanto, ser lícito, necessário, usual ou normal, efetivo e documentado, para atender ao conceito técnico de despesa, no especial sentido que lhe dá a legislação do Imposto de Renda. A ausência ou falha em qualquer dos requisitos impossibilita considerar o ato ou fato econômico como despesa dedutível, permanecendo como mero dispêndio, sem possibilidade de compor a determinação do lucro tributável.

Cabe, ainda, a leitura do art. 299 do RIR/1999 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º), que assim dispõe :

“ 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.”

....

Por sua vez o Parecer Normativo CST nº 32, de 1981, esclarece ainda que “o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos”.

Deste modo, a escrituração das despesas, nos termos do art. 251 do RIR/1999 (art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/1977), tem de estar necessariamente apoiada em documentos idôneos, que sejam hábeis a demonstrar a sua existência, bem como a sua conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita. Nesse sentido, tais documentos, respeitadas as suas naturezas, devem trazer as informações necessárias, com o nível de detalhamento suficiente (com o nome das partes envolvidas, a data, o valor, a especificação do gasto etc.), para eventual exame pelo Fisco dos requisitos legais para a sua dedutibilidade. Especialmente devem comprovar que os dispêndios correspondem efetivamente à contrapartida de algo recebido, além de serem inerentes às operações da empresa, ou delas decorrerem ou com elas se relacionarem.

Ainda quanto à prova a ser exibida pelo contribuinte, a mesma deve ser sopesada sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Maria Sylvia Zanella di Pietro, comentando a citada lei, em sua obra Direito Administrativo, 13ª edição, pág. 81, nos ensina que:

“Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto...”

Conclusivamente, se o contribuinte não apresenta provas razoáveis que permitam considerar o ato ou fato econômico como despesa dedutível, estes permanecem como mero dispêndio, sem possibilidade de compor a determinação do lucro tributável.

Acrescente-se que o simples fato de o beneficiário não ser pessoa ligada à contribuinte não autoriza a conclusão de que a despesa era necessária. Nos termos do art. 299 do RIR/99, a necessidade é avaliada tendo em conta a natureza do gasto e a sua conexão com a atividade da empresa ou com manutenção da respectiva fonte produtora. Assim, além do beneficiário deve ser identificada a causa do pagamento e demonstrada sua correlação com os resultados produzidos pela pessoa jurídica.

Registre-se, ainda, que ao contrário do que defende a recorrente especificamente em um dos itens a seguir abordados, a ausência de prova da necessidade da despesa autoriza a sua glosa, também, na apuração da base de cálculo da CSLL. A recorrente entende que os ajustes à sua base de cálculo estão previstos no art. 2º da Lei nº 7.689/88, e não sendo o caso de provisão, inexistente disposição legal que firme aquela indedutibilidade. Todavia, a Lei nº 9.249/95 claramente afirmou a aplicabilidade do art. 47 da Lei nº 4.506/64 à apuração da base de cálculo da CSLL ao assim dispor:

*Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, **são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.***

[...] (destacou-se)

Por sua vez, o art. 47 da Lei nº 4.506/64 é a base legal do art. 299 do RIR/99, dispondo:

Art 47, São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1ª São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2ª As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa,

[...]

De toda sorte, cumpre observar que mesmo tendo em conta apenas o art. 2º da Lei nº 7.689/88, está ali determinada a incidência da CSLL sobre o resultado do exercício e este, a teor da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 750/93, não pode ser afetado por operações que não guardem relação com a finalidade da pessoa jurídica:

*Art. 4º. O Princípio da Entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a **autonomia patrimonial**, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.*

Parágrafo único. O Patrimônio pertence à Entidade, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônio autônomo não resulta em nova Entidade, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.

O princípio assim enunciado firma que a entidade objeto de contabilização tem de estar completamente separada das entidades que formam o corpo de seus proprietários. Ausente prova documental dos motivos que ensejaram a contratação da despesa, subsiste a

possibilidade de que ela não tenha beneficiado diretamente as atividades da pessoa jurídica, restando injustificada a sua contabilização e, por consequência redução do lucro aqui tributado, quer pelo IRPJ, quer pela CSLL.

Feitas estas considerações, passa-se à análise do recurso voluntário e ao reexame necessário na sequência adotada na decisão de 1ª instância.

RONALDO FIANI

A Turma Julgadora, por unanimidade de votos, cancelou a glosa ante a apresentação do parecer expedido em razão dos serviços contratados, espelho do cheque de pagamento e cópia do recibo (fls. 338/383), cujos valores e datas são coincidentes com a despesa glosada (21/03/2002, no valor de R\$ 20.106,10). Assim, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

SKADDEN, ARPS, SLATE, MEAGHER & FLORN

Embora o Relator tenha admitido comprovadas as despesas com serviços prestados por Skadden , Arps, Slate, Meagher & Flom (R\$ 65.790,97), a maioria qualificada da Turma vislumbrou descompassos temporais entre a prestação dos serviços e o registro da despesa.

Segundo a acusação fiscal, a contribuinte teria apresentado apenas *documentos internos de sua contabilidade* para justificar os registros na conta 3.3.5.15.005.217 (Despesas com Serviços Prestados por Terceiros), nos valores de R\$ 9.868,50 e R\$ 55.921,47, em 30/12/2002. Observa-se nos autos que a Fiscalização intimou a contribuinte a comprovar documentalmente os valores consignados naquela conta contábil, no valor total de R\$ 85.896,07 (fl. 92) e não há notícia de qualquer resposta apresentada. A glosa, assim, foi promovida por falta de comprovação da *efetiva contraprestação dos serviços e a sua necessidade à atividade da empresa*.

Tendo em conta os elementos juntados à impugnação (fls. 384/388) o voto condutor observa que *os documentos apresentados referem-se a serviços prestados nos meses de dezembro de 2001 e janeiro de 2002, conforme relatório de atividades, fls. 387, ao passo que a despesa glosada ocorreu em dezembro de 2002. Conclui, assim, que a despeito dos valores serem coincidentes, como constatou-se no voto vencido, não seria razoável uma despesa incorrida ser paga um ano depois*.

Por sua vez, o voto vencido assim apreciou a questão:

O contribuinte argumenta que em 2002, estava em negociações com o GRUPO VERDI para aquisição de ações de uma de suas empresas e, em decorrência, contratou o renomado escritório de advocacia SKADDEN, ARPS, SLATE, MEAGHER & FLOM (SKADEN) para auxiliá-la em assuntos relacionados à questão, inclusive na revisão dos contratos de compra e venda de ações e do acordo de acionistas.

Sustenta ainda que os serviços prestados pelo SKADDEN foram cobrados com base no tempo despendido por seus associados, conforme discriminado em "time-sheet" (DOC. 09 fls. 384/388), que houve também a cobrança de reembolso de despesas com viagem, reprodução de cópias e processamento de textos relacionada à prestação do serviço.

Quanto aos valores devidos, informa que totalizaram US\$ 18.569,00, correspondentes a R\$ 65.790,97 (taxa de câmbio de 19.11.2002 de R\$ 3,543), sendo que desse montante R\$ 9.868,50 correspondeu ao IRF devido sobre os valores remetidos ao exterior (15%) e R\$ 55.921,47 ao valor líquido efetivamente remetido ao exterior (DOC.10 – fls. 389/398).

Da análise dos documentos de fls. 384/388, verifica-se que os mesmos estão em inglês. A rigor, o art. 224 do Código Civil de 2002 (art. 140 do CC/1916) reza que “os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”

De todo modo, como destaquei o princípio da razoabilidade, constato que os valores dos documentos de fls. 386/388 perfazem o total de US\$ 18.569,00, justamente o valor apontado pelo contribuinte. Ao se aplicar o valor da cotação de R\$ 3,543 indicado pelo contribuinte, encontra-se o valor de R\$ 65.970,97, cuja fonte corresponde a 9.868,50.

Em relação à cotação do dólar, segundo o Banco Central o seu valor em 19/11/2002 era R\$ 3,5539 e, de acordo com o Ato Declaratório Executivo - COSIT nº 40, de 05/12/2.002, o seu valor para aquisição era de R\$ 3,5764. Portanto a cotação utilizada pelo contribuinte foi inferior aos valores aceitos pelos agentes reguladores da matéria.

Juntei ainda aos autos o extrato de pagamento no valor de R\$ 9.868,50 (fl. 661), relativo à operação efetuada.

Conclusivamente, restou demonstrada a necessidade e efetividade de despesa, devendo a glosa de despesas ser cancelada.

Como se vê, além do descompasso entre as datas de contabilização da despesa e de formalização do acordo apresentado, este foi redigido em língua estrangeira, impedindo a avaliação da natureza dos serviços prestados e da sua real necessidade. Demais disso, a contribuinte teve a oportunidade de apresentar tais esclarecimentos no curso do procedimento fiscal, e ainda dispôs do prazo de defesa para produzi-la de forma consistente. Assim, ainda que a coincidência de valores acima mencionada permita correlacionar os pagamentos feitos à operação alegada, não é possível aferir sua necessidade, usualidade e normalidade.

Em recurso voluntário, a interessada limita-se a invocar a compatibilidade da escrituração com os valores expressos nas provas apresentadas, afirmando, mas sem a juntada de novas provas, que não houve registro anterior de despesa que pudesse desvinculá-los dos serviços prestados em dezembro/2001 e janeiro/2002. No mais, defende o valor probante de sua escrituração e observa que o beneficiário não é pessoa ligada, argumentos inicialmente refutados, motivo pelo qual deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, inclusive no que tange à exigência de CSLL.

ANTÔNIO GILBERTO BANDEIRA DE CARVALHO

A decisão recorrida manteve a glosa desta despesa porque a contribuinte apresentou apenas recibo emitido pelo beneficiário (fls. 401/402). A glosa foi justificada pela falta de comprovação da *efetiva contraprestação dos serviços e a sua necessidade à atividade da empresa*, muito embora a contribuinte tenha sido intimada a justificar os registros na conta 3.3.5.16.004.564 (Despesas com Serviços Prestados por Terceiros Pessoas Jurídicas – Honorários com Consultores), no caso representados pela parcela de R\$ 37.541,00.

Observa-se à fl. 402 que o recibo sequer está assinado e reporta-se a uma *carta oferta* e uma *carta acordo* referentes a *análise do plano de negócios da Comgas*, que não foram apresentadas.

Em recurso voluntário, a interessada limita-se a defender o valor probante de sua escrituração e observa que o beneficiário não é pessoa ligada, argumentos inicialmente refutados, motivo pelo qual, restando incomprovada a despesa, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

BRANCO CONSULTORES S/C LTDA

A decisão recorrida manteve a glosa desta despesa porque a contribuinte apresentou apenas notas fiscais e recibos de pagamento que são insuficientes para comprovar a efetiva prestação de serviços (fls. 403/418). A glosa foi justificada pela falta de comprovação da *efetiva contraprestação dos serviços e a sua necessidade à atividade da empresa*, muito embora a contribuinte tenha sido intimada a justificar os registros na conta 3.3.5.16.004.564 (Despesas com Serviços Prestados por Terceiros Pessoas Jurídicas – Honorários com Consultores), no caso representados pelas parcelas de R\$ 2.900,00, R\$ 17.110,00 (três parcelas), R\$ 12.588,60, R\$ 16.567,70, R\$ 13.711,20. A contribuinte apresentou à Fiscalização apenas os documentos de fls. 101/105, com vistas a provar a parcela de R\$ 26.370,00 escriturada em 26/06/2002, mas como bem observou a autoridade lançadora, na nota fiscal apresentada somente é possível identificar que foi prestado serviço de assessoria, inexistindo elementos para avaliação da necessidade do gasto.

As notas fiscais anexadas à defesa, da mesma forma, descrevem a prestação de “Serviço de Consultoria Tributária – conforme anexo”, e seu pagamento por meio de boletos bancários opera em favor da efetividade da despesa. Porém, a sua necessidade somente é provada com evidências do serviço contratado e prestado, e neste sentido há apenas um documento, mas em língua estrangeira (fl. 412), que não se presta para aquele fim, nos termos das justificativas expostas neste voto.

Em recurso voluntário, a interessada limita-se a defender o valor probante de sua escrituração e observa que o beneficiário não é pessoa ligada, argumentos inicialmente refutados, motivo pelo qual deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário inclusive no que tange à exigência de CSLL.

Observe-se, ainda, que a autoridade lançadora cancelou a glosa relativa à despesa de R\$ 17.110,00, datada de 30/09/2002, acolhendo a alegação da contribuinte de que fora estornado o correspondente lançamento como demonstrado à fl. 420. De fato, a contribuinte apresenta em defesa apenas duas notas fiscais naquele valor, emitidas em 30/08/2002 e 26/09/2002, e pagas em 13/09/2002 e 11/10/2002. E o estorno demonstrado à fl. 420 já constava do extrato do Livro Razão juntado pela Fiscalização à fl. 98.

Correta, portanto, a exoneração do crédito tributário correspondente, devendo ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

CLAMAR LTDA

A decisão recorrida manteve a glosa desta despesa porque a contribuinte apresentou apenas notas fiscais e depósitos bancários em favor da beneficiária, os quais são insuficientes para comprovar a efetiva prestação de serviços (fls. 403/418). A glosa foi

justificada pela falta de comprovação da *efetiva contraprestação dos serviços e a sua necessidade à atividade da empresa*, muito embora a contribuinte tenha sido intimada a justificar os registros na conta 3.3.5.16.004.564 (Despesas com Serviços Prestados por Terceiros Pessoas Jurídicas – Honorários com Consultores), no caso representados por duas parcelas de R\$ 13.536,37. A contribuinte apresentou à Fiscalização apenas os documentos de fls. 101/105, com vistas a provar a parcela de R\$ 13.536,37 escriturada em 03/06/2002, mas como bem observou a autoridade lançadora, na nota fiscal apresentada somente é possível identificar que foi prestado serviço de assessoria, inexistindo elementos para avaliação da necessidade do gasto.

A defesa alegara que os serviços consistiram na análise e gestão de riscos na estruturação de projetos negociais, elaboração e formatação de contratos, análise da viabilidade técnica e econômica de projetos visando a adoção de melhores práticas comerciais e operacionais. Todavia, as notas fiscais apresentadas enunciam, apenas, *serviços prestados*, impedindo a confirmação daquelas alegações e a avaliação acerca da necessidade da despesa.

Em recurso voluntário, a interessada limita-se defender o valor probante de sua escrituração e observa que o beneficiário não é pessoa ligada, argumentos inicialmente refutados, motivo pelo qual deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário inclusive no que tange à exigência de CSLL.

KRISTALL CONSULTING LTDA

A Turma Julgadora decidiu, por unanimidade, cancelar a glosa das despesas vinculadas a este beneficiário pelas razões assim expostas no voto condutor:

Informa o contribuinte que nos termos da Proposta de Prestação de Serviços, datada de 01.11.2002 (DOC. 15 – fls. 429/431), contratou a empresa KRISTALL CONSULTING LTDA (KRISTALL) para a prestação de serviços de organização e promoção de congressos, seminários, palestras e programas de treinamento e assessoria em serviços empresariais.

Elucida ainda que após a efetivação dos serviços, a empresa emitiu a nota fiscal de serviço nº 379, de 02.12.2002, a qual especifica referir-se a evento realizado no Hotel Excelsior (DOC. 16 – fls. 432/433, que foi paga juntamente com outra de R\$ 1.834,71, conforme comprovado pelo Recibo de Depósito em Conta Corrente, emitido em nome da empresa KRISTALL CONSULTING LTDA, datado de 06.12.2002 (DOC. 17 – fls. 434/436).

Neste caso, além da nota fiscal, nos valores de R\$ 3.622,20 (fl. 433) e R\$ 1.834,71 (fl. 436), o contribuinte juntou o comprovante de pagamento no valor de R\$ 5.735,35 (fl. 435), que corresponde à soma dos dois valores deduzido o IR de 1,50%. Tais elementos aliados à proposta de fls. 430/431 são suficientes para comprovar a despesa glosada no valor de R\$ 3.568,16 (3.622,00 – IR 1,5% - 54,33). Comprovada a despesa a glosa deve ser cancelada.

Os documentos juntados às fls. 429/431 evidenciam o que acima relatado e conferem materialidade à prestação de serviços indicada nas notas fiscais, razão pela qual deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

LINKLATERS

A despesa glosada por motivos semelhantes aos anteriores foi justificada em defesa apenas com a apresentação do extrato bancário de fl. 438, evidenciando que uma transferência foi promovida no valor glosado, sem sequer indicar seu beneficiário. Assim, a contribuinte pretende sustentar sua dedução apenas com base nas alegações de que nos dias atuais toda empresa, principalmente aquelas do seu porte, necessitam de serviços de consultoria jurídica nacional e internacional integrada e de alta qualidade, razão pela qual teria contratado os serviços jurídicos do beneficiário, que seria internacionalmente reconhecido como um dos mais importantes escritórios de advocacia globais, com atuação de primeira linha nas áreas societária, financeira e em outras áreas especializadas.

Inexiste qualquer prova documental da efetividade ou da necessidade da despesa, bem como do beneficiário do pagamento. Assim sendo, e tendo em conta que os argumentos acerca do valor probante de sua escrituração foram inicialmente refutados, restando incomprovada a despesa, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

ESTRATÉGIA & VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS

A glosa foi justificada pela falta de comprovação da *efetiva contraprestação dos serviços e a sua necessidade à atividade da empresa*, muito embora a contribuinte tenha sido intimada a justificar os registros na conta 3.3.5.16.004.564 (Despesas com Serviços Prestados por Terceiros Pessoas Jurídicas – Honorários com Consultores), no caso representados por cinco parcelas escrituradas de 19/09/2002 a 30/12/2002, no valor total de R\$ 223.442,70.

O Relator do acórdão recorrido restou vencido em sua decisão de admitir parcialmente provadas as despesas, nos seguintes termos:

Informa o contribuinte que a fiscalização glosou despesas relativas à contratação de serviços de consultoria empresarial prestados pela empresa ESTRATÉGIA & VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LIMITADA por entender não haver comprovação dessas despesas, mas que contratou a empresa, que é referência do mercado de consultoria empresarial e conta com um quadro de consultores altamente especializados em avaliação de empresa, gestão de negócios, sustentabilidade corporativa e consultoria em negócios para lhe prestar serviços nesta área.

Elucida ainda que em decorrência da prestação de serviços em 2002, a ESTRATÉGIA remeteu à IMPUGNANTE relatórios de tempo das horas trabalhadas por um de seus consultores, Sra. François Moreau, com a descrição dos serviços prestados, e emitiu notas fiscais de serviços e de reembolso de despesas, nos valores correspondentes às despesas glosadas, as quais foram pagas por meio de depósito bancário em nome da ESTRATÉGIA (DOC. 19 – fls. 439/454).

[...]

Como meio de prova o contribuinte juntou as seguintes notas fiscais: nº 003, de 19/09/2002, no valor de R\$ 29.609,71 (fl. 440); nº 004, de 16/10/2002, no valor de R\$ 31.960,69 (fl. 443); nº 0010, de 14/01/2003, no valor de R\$ 24.674,40 (fl. 446); nº 006, de 20/11/2002, no valor de R\$ 32.762,77 a nota fiscal nº 008, de 10/12/2002, no valor de R\$ 50.749,58 e nº 009, no valor de R\$ 4.286,33.

Juntou ainda: comprovantes de pagamento às fls. 441, 449 e 454; demonstrativos de horas trabalhadas (em inglês), da Sra. François Moreau (fls. 442, 445 e 451), transferências bancárias via TED (fls. 444 e 447) e correspondência entre as empresas (fls. 450).

Ao examinar-se as provas apresentadas, verifica-se que o contribuinte efetuou esforço probatório para comprovar aquilo que alega. Em que pese este esforço, considero que as despesas foram somente parcialmente comprovadas.

As notas fiscais nº 003, de 19/09/2002, no valor de R\$ 29.609,71 (fl. 440); nº 004, de 16/10/2002, no valor de R\$ 31.960,69 (fl. 443), juntamente como os demais documentos juntados aos autos dão suporte à sua exclusão da autuação.

Também resta comprovada a despesa no valor de R\$ 4.222,04, cujo valor é obtido deduzindo-se da nota fiscal de fl. 453, no total de R\$ 4.286,33 deduzido de 1,5% de imposto de renda retido na fonte, devendo também esta despesa ser excluída da autuação.

Em relação à despesa de R\$ 50.224,75 o contribuinte não juntou documentos para comprovação.

Quanto às despesas nos valores de R\$ 24.764,40, R\$ 32.762,77 e R\$ 49.988,34, apesar dos documentos não serem coincidentes quanto às datas, os valores guardam compatibilidade. Então, em virtude dos demais elementos juntados ao processo considero tais despesas comprovadas.

Conclusivamente, deve ser mantida somente a glosa no valor de R\$ 50.224,75.

A glosa, porém, foi mantida integralmente nos termos do voto vencedor a seguir reproduzido:

A interessada alega que contratou a Estratégia & Valor Consultores Associados Limitada por ser referência no mercado de consultoria empresarial, apresentando relatórios de tempo das horas trabalhadas por um de seus consultores, Sra. François Moreau, com a descrição dos serviços prestados. Assim, teria pago um total de despesas no montante de R\$ 223.442,70.

Os relatórios apresentados, discriminando os serviços prestados pela consultora Sra. François Moreau, fls. 442, 445 e 451, não guardam qualquer relação com a autuada, e nem com a empresa Estratégia & Valor Consultores Associados. No relatório, em algumas atividades, há apenas a menção da empresa BG, mas não restou claro que todos os eventos foram realizados por demanda da autuada, e nem que a consultora tivesse qualquer vínculo com a empresa contratada. Cabe ainda destacar que os relatórios apresentados são simples listagens, sem timbre de identificação da empresa contratada, e sem qualquer assinatura de modo que atestassem as atividades desenvolvidas. Considerando as despesas no montante de R\$ 223.442,70, entende que deveria haver um maior controle ou rigor nos serviços prestados.

Mas não é só. Até mesmo nas Notas Fiscais apresentadas, emitidas pela Estratégia & Valor Consultores Associados Limitada, não há qualquer menção que os serviços teriam sido prestados pela citada consultora, ou que seriam decorrentes dos relatórios supra mencionados.

Logo, os documentos apresentados não se prestam para ilidir a glosa das despesas, devendo ser mantida em sua totalidade.

Em recurso voluntário, a interessada defende o valor probante de sua escrituração e observa que o beneficiário não é pessoa ligada, argumentos refutados no início desta análise. Aduz também que a manutenção da glosa implica inobservância da regra de que os esclarecimentos prestados pelos contribuintes só podem ser desconsiderados com elementos seguros de prova e defende que até mesmo a glosa da parcela de R\$ 50.224,75, vinculada a nota fiscal que não foi localizada, não se justificaria porque ela se insere no mesmo contexto

fático das demais, tendo sua efetividade comprovada pelos relatórios de tempo anexados à impugnação.

As notas fiscais apresentadas enunciam a prestação de *serviços de consultoria empresarial* ou reembolso de despesas. Há uma correspondência dirigida à autuada por François Moureau, em papel timbrado de Estratégia & Valor Consultores Associados, na qual consta referência a um contrato firmado em 13/06/2002, que não veio aos autos. Invocando este contrato, François Moureau informa que as 51,5 horas trabalhadas no mês de outubro seriam remuneradas pelo valor de US\$ 9,270.00 e, como também apresentado para outros meses, há relatório que discrimina os dias trabalhados e as tarefas realizadas, mas em língua estrangeira.

Por meio da mencionada correspondência é possível afirmar que François Moureau tem vínculo com Estratégia & Valor Consultores Associados e que seus serviços ensejaram ao menos parte dos pagamentos para os quais foi apresentado o mencionado relatório de horas trabalhadas, demonstrando a efetividade da despesa escriturada. Contudo, tais relatórios não se prestam como prova do conteúdo neles expresso por se apresentarem em língua estrangeira, e não foi apresentado o contrato que justificaria os serviços prestados e permitiria aferir a necessidade das despesas, bem como a compatibilidade dos valores pagos com o acordo entre as partes. Sem estas evidências, não é possível admitir a dedutibilidade das despesas com serviços prestados ou com reembolso de despesas, quer seja aquelas expressas em notas fiscais, quer seja aquela cuja nota fiscal não foi apresentada.

Assim, também neste ponto deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, inclusive no que tange à exigência de CSLL.

PASSARELLI CONSULTORES

A decisão recorrida manteve a glosa desta despesa porque a contribuinte apresentou apenas notas fiscais e boletos bancários ou transferências em favor da beneficiária, os quais são insuficientes para comprovar a efetiva prestação de serviços (fls. 455/462). A glosa foi justificada pela falta de comprovação da *efetiva contraprestação dos serviços e a sua necessidade à atividade da empresa*, muito embora a contribuinte tenha sido intimada a justificar os registros na conta 3.3.5.16.004.564 (Despesas com Serviços Prestados por Terceiros Pessoas Jurídicas – Honorários com Consultores), no caso representados por parcelas de R\$ 6.864,00 e R\$ 9.152,00. A contribuinte apresentou à Fiscalização apenas os documentos de fls. 101/105, com vistas a provar a parcela de R\$ 9.152,00 escriturada em 16/12/2002, mas como bem observou a autoridade lançadora, na nota fiscal apresentada somente é possível identificar que foi prestado serviço de assessoria, inexistindo elementos para avaliação da necessidade do gasto.

As notas fiscais apresentadas por ocasião da impugnação, de fato, somente contém a descrição *serviços profissionais prestados*, e estão acompanhadas de extrato bancário da fiscalizada com a indicação de cheques debitados e cópia interna do cheque correspondente, bem como de um boleto de pagamento em favor do beneficiário referido. Embora evidenciem a efetividade da despesa, não há qualquer demonstração do serviço prestado, sendo mera alegação da defesa a referência à contratação de consultores especializados no rastreamento e seleção de executivos.

Em recurso voluntário, a interessada limita-se a defender o valor probante de sua escrituração e observa que o beneficiário não é pessoa ligada, argumentos inicialmente

refutados, motivo pelo qual deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário inclusive no que tange à exigência de CSLL.

PPF CONSULTORIA

A glosa foi justificada pela falta de comprovação da *efetiva contraprestação dos serviços e a sua necessidade à atividade da empresa*, muito embora a contribuinte tenha sido intimada a justificar os registros na conta 3.3.5.16.004.564 (Despesas com Serviços Prestados por Terceiros Pessoas Jurídicas – Honorários com Consultores), no caso representados por parcelas de R\$ 22.023,15, R\$ 5.992,12, R\$ 51.605,77, R\$ 4.736,20, R\$ 11.714,37, R\$ 22.878,43, R\$ 128.507,06, R\$ 8.627,93. A contribuinte apresentou à Fiscalização apenas os documentos de fls. 101/105, com vistas a provar a parcela de R\$ 97.507,31 escriturada em 10/09/2002, mas como bem observou a autoridade lançadora, na nota fiscal apresentada somente é possível identificar que foi prestado serviço de assessoria, inexistindo elementos para avaliação da necessidade do gasto.

Os documentos apresentados em impugnação, por sua vez, são insuficientes para justificar a dedutibilidade das despesas, nos termos expostos no voto condutor da decisão recorrida:

A empresa alega ser é tendência mundial a terceirização de serviços nas empresas, sejam eles quais forem e que por esta razão contratou a PPF & AFONSO OUTSOURCING S/C LTDA. (PPF) visando a terceirização da escrituração contábil e fiscal, da sua folha de pagamentos, do departamento de pessoal e da auditoria interna;

Propugna que os serviços contratados estão resumidamente elencados no relatório encaminhado pela PPF à IMPUGNANTE, por meio do qual àquela descreve, por tópicos, os serviços a serem executados no ano de 2002 (DOC. 23 – fls. 463/465), juntando ainda notas fiscais, comprovantes de pagamento e correspondência à fl. 483, conforme relatado.

Examinando-se o relatório de fls. 464/465, verifica-se que nem mesmo assim pode ser qualificado. Trata-se de um documento sem assinatura, com o timbre da PPF, onde constam uma série de serviços que supostamente seriam prestados à empresa.

Também as notas fiscais fazem a menção genérica a serviços profissionais, em entretanto descrevê-los. Verifica-se ainda, por exemplo, em algumas delas, a menção a um contrato assinado em 04/07/2002 (vide fl. 467), que também não foi juntado aos autos. Note-se ainda que na nota fiscal de fl. 475 a data que consta no contrato é 01/07/2007.

Por tais razões e com base nos fundamentos já explicitado os elementos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a efetiva prestação de serviços, devendo assim ser mantidas as glosas.

Em recurso voluntário, a interessada defende o valor probante de sua escrituração e observa que o beneficiário não é pessoa ligada, argumentos inicialmente refutados. Diz também que os pagamentos decorrem a *terceirização da escrituração contábil e fiscal, da sua folha de pagamento, do departamento de pessoal e da auditoria interna*, reporta-se a relatório com descrição dos serviços a serem executados no ano de 2002 e descreve as notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços a partir da competência de julho/2002 e os correspondentes pagamentos efetuados, demonstrados na impugnação. Na medida em que a decisão recorrida já demonstrou a insuficiência destes documentos especialmente para

comprovação da necessidade da despesa, e em recurso voluntário a contribuinte sequer apresentou o contrato que teria justificado os pagamentos promovidos, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, inclusive no que tange à exigência de CSLL.

SANDRA WILLIANS E SANDRA MAIO

A glosa foi justificada pela falta de comprovação da *efetiva contraprestação dos serviços e a sua necessidade à atividade da empresa*, muito embora a contribuinte tenha sido intimada a justificar os registros na conta 3.3.5.16.004.564 (Despesas com Serviços Prestados por Terceiros Pessoas Jurídicas – Honorários com Consultores), no caso representados por parcelas de R\$ 106.626,44 e R\$ 17.750,00.

Os documentos apresentados em impugnação, por sua vez, são insuficientes para justificar a dedutibilidade das despesas, nos termos expostos no voto condutor da decisão recorrida:

A autuada inicialmente esclarece que tais despesas referem-se aos serviços prestados pela mesma profissional autônoma, a Sra. Sandra Lynn Malone (SRA. SANDRA), que foi contratada como profissional autônoma para a prestação de serviços de análise de sistemas, para o qual cobrou a quantia de R\$ 124.376,44.

Defende ainda que inicialmente, a IMPUGNANTE efetuou um adiantamento à Sra. SANDRA no montante de R\$ 17.750,00 e, após a efetivação dos serviços efetuou o pagamento da parcela restante do valor líquido do serviço, no montante de R\$ 51.530,44 (o IRF retido pela IMPUGNANTE correspondeu a R\$ 33.780,44), como se comprova pelo Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA, devidamente assinado pela SRA. SANDRA e pela GPRS - Autônomos (DOC. 37 – fls. 498/502).

As provas trazidas aos autos são similares às outras que foram refutadas, consistindo no recibo de fl. 499 e outros documentos que não servem para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Portanto, a glosa deve ser mantida.

O RPA e a declaração do débito de contribuição previdenciária decorrentes da operação somente evidenciam a atividade, mas não permitem aferir se os serviços prestados eram necessários para o desenvolvimento das operações da empresa.

Em recurso voluntário, a interessada limita-se a defender o valor probante de sua escrituração e observa que o beneficiário não é pessoa ligada, argumentos inicialmente refutados, motivo pelo qual deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, inclusive no que tange à exigência de CSLL.

CBIE - CENTRO BRASILEIRO DE INFRA-ESTRUTURA

A Turma Julgadora decidiu, por unanimidade de votos, cancelar as exigências correspondentes à glosa das despesas vinculadas a este beneficiário, nos termos das razões assim expressas no voto condutor do julgado:

Destaca a impugnante que a dinâmica atual do mercado global de energia, caracterizada pela sua desregulamentação e pela convergência de diferentes submercados, tornou-se extremamente complexa e de difícil previsão e neste novo ambiente de negócios, celebrou contrato (DOC. 38 – fls. 503/508) com o Centro Brasileiro de Infra Estrutura (CEIE), empresa de consultoria e informação em economia da indústria de energia, que oferece serviços de inteligência e gestão de negócios do mercado de energia.

Elucida ainda que nos termos do referido contrato, a CBIE assessoraria a IMPUGNANTE com vistas a uma maior participação desta em ações políticas, institucionais e regulatórias relacionadas ao processo de abertura da indústria do gás natural no Brasil e que o escopo dos trabalhos prestados pela CBIE consistiu, basicamente, no desenvolvimento de estratégias para a exploração de novas oportunidades de negócios e para a minimização de riscos negociais, entre outros.

Informa ainda que de acordo com o contrato de prestação de serviços, obrigou-se ao pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 20.000,00 cada, e ainda segundo o contrato, a CBIE prestaria assessoria em tópicos regulatórios e elaboração de estudos, análises e pareceres sobre temas relativos à regulação, ao custo de R\$ 10.000,00, tendo dessa maneira a CBIE emitido notas fiscal de serviços, as quais foram efetivamente pagas, pelo seu valor líquido (DOC. 39 – fls. 509/576).

Esclarece que findo o mencionado contrato, e em razão da necessidade da continuação dos serviços de assessoria prestados pela CBIE, foi firmado um novo acordo em setembro de 2002 (DOC. 40 – fls. 517/523), com objeto idêntico ao do primeiro contrato e honorários totais no valor de R\$ 77.004,00, a serem pagos em seis parcelas mensais e sucessivas de R\$ 12.834,00.

Em decorrência disto, a CBIE emitiu as notas fiscais de serviços de nºs 0787, de 25.09.2002, 0791, de 07.10.2002, 0810, de 07.11.2002, e 0860, de 16.12.2002, todas no valor contratado de R\$ 12.834,00 - o que corresponde a um valor líquido individual de R\$ 12.641,4, que foram pagas por meio de depósitos bancários realizados na conta corrente da CBIE nos dias 07.10.2002, 21.10.2002, 21.11.2002 e 20.12.2002, todos no valor líquido de R\$ 12.641,49, como se pode comprovar pelos demonstrativos de depósito em conta corrente (DOCS. 41 e 42 – fls. 524/532).

As despesas glosadas foram as seguintes:

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS			
DATA	EMPRESA	VALOR	DESCRIÇÃO
05/02/2002	CBIE Centro Brás de Infra Estrutura	20.000,00	NF 0728
05/03/2002	CBIE Centro Brás de Infra Estrutura	20.000,00	NF 0735
05/04/2002	CBIE Centro Brás de Infra Estrutura	10.000,00	NF0736
05/05/2002	CBIE Centro Brás de Infra Estrutura	20.000,00	NF 0744
TOTAL		70.000,00	

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO			
DATA	EMPRESA	VALOR	DESCRIÇÃO
03/10/2002	CBIE consultoria econômica	12.834,00	33516004564 - Desp. serv. prest. terc. PJ-Hon. Consult.
11/11/2002	CBIE consultoria econômica	12.641,49	33516004564 - Desp. serv. prest. terc. PJ-Hon. Consult.
16/12/2002	CBIE consultoria econômica	12.641,49	33516004564 - Desp. serv. prest. terc. PJ-Hon. Consult.
TOTAL		38.116,98	

Diferentemente de outros itens, favorecem à comprovação das alegações da interessada a juntada de cópia das propostas de fls. 504/509 e 518/523.

Por seu turno as notas fiscais são compatíveis com as despesas glosadas, além de haver razoabilidade na justificativa apresentada pela empresa para contratação dos serviços.

Face ao exposto, considero comprovadas as despesas, devendo ser excluídas da autuação.

O objeto das propostas comerciais guarda relação com as atividades da recorrente e os valores dos serviços ali fixados correspondem às despesas contabilizadas,

refletidas em notas fiscais também apresentadas, acompanhadas dos correspondentes comprovantes de pagamento. Assim, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

MRS PROFESSIONAL ACCESS S/C LTDA.

A glosa foi justificada pela falta de comprovação da *efetiva contraprestação dos serviços e a sua necessidade à atividade da empresa*, muito embora a contribuinte tenha sido intimada a justificar os registros na conta 3.3.5.16.004.565 (Despesas com Serviços Prestados por Terceiros Pessoas Jurídicas), no caso representados pela parcela de R\$ 1.600,00 escriturada em 31/01/2002.

O Relator do acórdão recorrido restou vencido em sua decisão de admitir provada as despesas, nos seguintes termos:

Argumenta que no mês de fevereiro de 2002, necessitou para auxílio na consecução de suas atividades, dos serviços técnicos especializados do Sr. Guido Ignácio Entrambasaguas Subieta, funcionário da BG GROUP e para a obtenção do visto que permitisse sua entrada no país, contratou os serviços de assistência técnica da empresa MRS PROFESSIONAL ACCESS S/C LTDA. (MRS), no valor de R\$ 1.600,00.

Como prova junta a nota fiscal na 652 emitida pela MRS em 01.02.2002, no valor líquido de 1.576,00 (fl. 53), recibo (fl. 535) e o comprovante do depósito bancário realizado pela IMPUGNANTE na conta corrente da MRS (fls. 535).

As provas documentais de fls. 533/537 são suficientes para cancelar a glosa no valor de R\$ 1.600,00.

Todavia, a maioria qualificada da Turma Julgadora entendeu que a glosa deveria ser mantida, pelas razões a seguir expostas:

3) MRS PROFESSIONAL ACCESS S/C LTDA.

Alega que contratou os serviços da MRS PROFESSIONAL ACCESS S/C LTDA. (MRS), no valor de R\$ 1.600,00, para obtenção do visto do Sr. Guido Ignácio Entrambasaguas Subieta, funcionário da BG GROUP, uma vez que necessitaria de seus serviços técnicos especializados.

Para comprovação do que alega, apresenta recibo emitido pela firma contratada, onde a descrição do serviço prestado coaduna com sua defesa, fls. 535.

No entanto, entendo que faltou a comprovação da necessidade da contratação dos serviços do Sr. Guido Ignácio Entrambasaguas Subieta, que deu origem a esta despesa. Não basta alegar que precisou contratar seus serviços. Deveria ser demonstrada a necessidade de sua contratação para os fins da atividade econômica da empresa, sob pena de parecer gasto de mera liberalidade, não cabendo a dedução do lucro. Sequer há a comprovação de que o Sr. Guido seria funcionário da BG GROUP.

Portanto, entendo que deve ser mantida a glosa da despesa.

A recorrente reitera os esclarecimentos prestados, entende que a DRJ não pode alterar o fundamento da glosa para exigir a prova de que o beneficiário dos serviços era seu funcionário, vez que a glosa decorreu da falta de comprovação da efetividade da despesa. Não tem razão a contribuinte porque a autoridade lançadora claramente expõe que a falta de atendimento à intimação lavrada no curso do procedimento fiscal impediu a comprovação não só da *efetiva contraprestação dos serviços*, como também da *sua necessidade à atividade da*

empresa. Indispensável, portanto, a demonstração do vínculo de Guido Ignácio Entrambasaguas Subieta com a fiscalizada e, por consequência, da necessidade das despesas incorridas para obtenção de seu visto temporário para entrada no Brasil.

Por tais razões, e tendo em conta os demais argumentos desenvolvidos no início desta abordagem, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, inclusive no que tange à exigência de CSLL.

SAMPER-GONÇALVES PUBLICIDADE

A glosa foi justificada pela falta de comprovação da *efetiva contraprestação dos serviços e a sua necessidade à atividade da empresa*, muito embora a contribuinte tenha sido intimada a justificar os registros na conta 3.3.5.16.004.565 (Despesas com Serviços Prestados por Terceiros Pessoas Jurídicas), no caso representados por parcelas de R\$ 6.000,00 e R\$ 10.000,00.

Os documentos apresentados em impugnação foram considerados insuficientes para justificar a dedutibilidade das despesas, consoante exposto na decisão recorrida:

A empresa alega que nos meses de setembro e dezembro de 2002, visando divulgar, fortalecer e aumentar a visibilidade de sua marca no mercado, contratou a empresa SAMPER-GOLÇALVES PUBLICIDADE (SAMPER) para a elaboração de campanhas publicitárias, bem como todos os serviços necessários ao desenvolvimento das mesmas.

Defende que em razão da efetivação dos serviços, a SAMPER emitiu as notas fiscais de nºs 12223, de 25.09.2002, no valor de R\$ 6.000,00, e 12258, de 12.12.2002, no valor de R\$ 10.000,00 (DOC. 44 – fls. 538/540), que foram quitadas por meio de dois depósitos bancários na conta corrente da SAMPER: o primeiro, datado de 04/10/2002, referente à nota fiscal nº 12223, no valor líquido de R\$ 5.910,00, e o segundo, datado de 23.12.2002, no valor de R\$ 10.000,00 (DOC. 45 – fls. 541/543).

Somente a juntada das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento não são suficientes para cancelar a glosa, devendo a mesma ser mantida.

Ocorre que as notas fiscais apresentadas assim discriminam os serviços prestados:

Projeto e desenvolvimento da campanha, bem como criação de textos/mensagens e lay-outs das peças

Trabalho: - CMA 5

Projeto e desenvolvimento da campanha

Criação do nome e do logotipo “inside BG”

Trabalho: - “Serviço de Atendimento ao Funcionário”

Tratando-se de serviço de publicidade, em regra necessários à atividade das pessoas jurídicas, os quais foram prestados por empresa que, por sua razão social, atua no ramo, e estando descritos em nota fiscal os trabalhos realizados, em consonância com o que seria esperado em tais operações, remunerados de forma razoável (fls. 538/540), há evidências suficientes da efetividade e da necessidade das despesas glosadas, devendo ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

SPS COMUNICAÇÃO

A Turma Julgadora decidiu, por unanimidade de votos, cancelar as exigências correspondentes à glosa das despesas vinculadas a este beneficiário, nos termos das razões assim expressas no voto condutor do julgado:

Propugna a interessada que celebrou com SPS COMUNICAÇÃO LTDA. (SPS) contrato de prestação de serviços de comunicação, pelo qual esta se obrigou a prestar os serviços de assessoria de imprensa, consultoria de comunicação e serviços eventuais de elaboração de palestras, publicações, manuais e textos para artigos palestras e publicações (DOC. 46 – fls. 544/548);

Alega ainda que o referido contrato estabelece que, pela prestação de tais serviços, a SPS faz jus a uma remuneração mensal de R\$ 9.000,00, atualizável pela variação do IGP-M, a qual não inclui os custos de pessoal, encargos, provisões trabalhistas e impostos, com exceção do ISS, sobre eles incidente e que em razão da prestação de tais serviços, SPS emitiu contra a IMPUGNANTE, no ano de 2002, as notas fiscais, as quais foram devidamente pagas (DOCS. 47 e 48, fls. 549/565).

Elucida ainda que a estratégia de comunicação proposta pela SPS, bem como a necessidade da sua contratação, estão demonstradas na proposta comercial apresentada por aquela em janeiro de 2001 (DOC. 49 – fls. 566/582).

De fato o contrato de fls. 545/548 demonstra a relação existente entre ambas as empresas. No mesmo sentido labora em favor da empresa a proposta de fls. 567/582.

Por seu turno, as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as correspondências entre as empresas (vide fls. 550/565), laboram no sentido da comprovação das despesas, devendo as glosas ser canceladas.

As glosas alcançam duas parcelas de R\$ 9.450,00 e seis parcelas de R\$ 10.404,45, contabilizadas na conta nº 3.3.5.16.005.565 – Despesas com Serviços Prestados por Terceiros – Pessoas Jurídicas, e os elementos referenciados no excerto acima permitem delinear a natureza dos serviços prestados e confirmar a correspondência dos registros contábeis com as notas fiscais emitidas, evidenciando a regularidade das despesas contabilizadas, motivo pelo qual deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

TOWERS PERRIN

A Turma Julgadora não acolheu os argumentos deduzidos pela contribuinte em impugnação, assim se manifestando o Relator:

A empresa defende que a despesa de R\$ 6.000,00 relativa a pagamento efetuado ao escritório de advocacia Towers, Perrin, Forsters & Crosby Ltda. refere-se a serviço de consultoria prestado, conforme consignado na respectiva nota fiscal (DOC. 50 – fls. 583/585) e que a efetividade da referida despesa foi contestada pelo fiscal autuante, mas apenas a sua necessidade.

Em primeiro lugar não é correto que apenas a necessidade da despesa tenha sido contestada. Na intimação de fls. 119/120 a empresa foi instada a comprovar a necessidade, o pagamento e a efetiva contraprestação do serviço. Também no Termo de Constatação de Infração o autuante justifica a glosa não somente em virtude da falta de comprovação da necessidade dos serviços, mas também na falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

É de notar que a nota fiscal de fl. 584 não descreve qual tipo de serviço de consultoria foi prestado, comprometendo a demonstração da necessidade dos serviços contratados.

Além disso, somente as notas fiscais e o comprovante de pagamento não servem para ilidir a glosa, devendo a mesma ser mantida.

De fato, a contribuinte foi intimada a comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores e demonstrando o efetivo pagamento, a contraprestação dos serviços e a sua necessidade à atividade da empresa desta despesa e de outras registradas na conta 3.3.5.16.005.565 (Despesas com Serviços Prestados por Terceiros Pessoas Jurídicas) e limitou-se a apresentar os documentos de fls. 125/129, dentre os quais observa-se a juntada, apenas, da nota fiscal emitida pelo beneficiário em epígrafe, discriminando os serviços prestados como *serviços de consultoria prestados no mês*. A autoridade lançadora, então, promoveu a glosa porque não ficou provada a *necessidade e a efetiva contraprestação dos serviços*. À impugnação, por sua vez, foi novamente juntada a nota fiscal antes referida, acompanhada apenas do comprovante de seu pagamento. Inviável, assim, aferir a natureza do serviço prestado e avaliar sua necessidade para as atividades da pessoa jurídica.

Em recurso voluntário, a interessada limita-se a defender o valor probante de sua escrituração e observa que o beneficiário não é pessoa ligada, argumentos inicialmente refutados, motivo pelo qual deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, inclusive no que tange à exigência de CSLL.

INTRANET CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

A Turma Julgadora não acolheu os argumentos deduzidos pela contribuinte em impugnação, assim se manifestando o Relator:

A empresa alega que as despesas de R\$ 5.175,00 e R\$ 4.863,44 pagas à Intranet Consultoria em Informática Ltda. referem-se a serviços de informática prestados nos meses de maio e novembro de 2002 e estão respaldadas por notas fiscais e comprovantes de pagamento (DOC. 51 – fls. 586/590), razão por que sua efetividade não poderia ter sido contestada pelo fiscal autuante.

Do mesmo modo, somente as notas fiscais e o comprovante de pagamento não servem para ilidir a glosa, devendo a mesma ser mantida.

As notas fiscais apresentadas reportam-se a serviços de informática prestados em períodos determinados (maio/2002 e novembro/2002), serviços estes que, à semelhança daqueles prestados por empresa de publicidade, são, em regra, necessários à atividade das pessoas jurídicas. Considerando que os serviços foram prestados por empresa que, por sua razão social, atua no ramo, e foram remunerados de forma razoável (fls. 587/589), há evidências suficientes da efetividade e da necessidade das despesas glosadas, devendo ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

COGNITIVA ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

A Turma Julgadora não acolheu os argumentos deduzidos pela contribuinte em impugnação, assim se manifestando o Relator:

Defende a empresa que os valores de R\$ 4.200,00 e R\$ 9.850,00 pagos à Cognitiva Assessoria em Informática Ltda. referem-se a serviços de informática consistente na compatibilização das informações armazenadas no sistema "IDEAS", para que pudessem ser utilizadas pelos demais aplicativos da autuada e estão lastreadas em notas fiscais e comprovantes de pagamento (DOC. 52 – fls. 591/595), razão por que sua glosa é improcedente.

Mais uma vez, repise-se: somente as notas fiscais e o comprovante de pagamento não servem para ilidir a glosa, devendo a mesma ser mantida.

As notas fiscais apresentadas reportam-se a serviços de informática descritos como *sistema de estratificação de dados, complemento interface de sistema "RM" contabilidade (geração scripts "SAL")*, e *sistema complementar IDEAS "MY IDEAS" (parcela 01/02)*. Como antes dito, serviços de informática, à semelhança daqueles prestados por empresa de publicidade, são, em regra, necessários à atividade das pessoas jurídicas. Considerando que os serviços foram prestados por empresa que, por sua razão social, atua no ramo, e foram remunerados de forma razoável (fls. 591/595), há evidências suficientes da efetividade e da necessidade das despesas glosadas, devendo ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

ONSITE CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA.

A Turma Julgadora decidiu, por unanimidade de votos, cancelar parcialmente as exigências correspondentes à glosa das despesas vinculadas a este beneficiário, nos termos das razões assim expressas no voto condutor do julgado:

O contribuinte sustenta que os valores pagos à ONSITE CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA. (ONSITE), contrariamente ao que afirma a fiscalização, não têm como causa a aquisição de equipamentos de informática ou outros bens ativáveis, mas sim prestação de serviços de suporte em informática.

Adiciona ainda que em 01.11.2001, celebrou com a ONSITE o "Contrato de Suporte Consultivo e Operacional em Tecnologia da Informação", pelo qual esta se comprometeu a prestar consultoria e suporte operacional em assuntos de informática, incluindo suporte aos servidores e à utilização de softwares e help desk (DOC. 53- fls. 596/604) e que por conta do referido contrato, a ONSITE emitiu contra a IMPUGNANTE notas fiscais de serviço, as quais foram efetivamente pagas (DOC. 53 A – fls. 605/630).

Conclui alegando que a natureza dos pagamentos efetuados à ONSITE é a de despesa operacional relacionada a serviços de suporte em informática, razão por que devem ser lançados a resultados e não ativados, devendo a glosa das também ser cancelada.

Do procedimento fiscal se verifica que o contribuinte foi intimado em 19/09/2007 (fls. 106/107) a comprovar a dedutibilidade das despesas glosadas, tendo o contribuinte apresentado as notas fiscais de fls. 112/118.

No Termo de Verificação de Constatação da Infração (fls. 134/144) o fiscal motiva a glosa nas seguintes razões:

"DESPESAS ATIVÁVEIS - valores apropriados em conta de despesas e declarados na rubrica de Despesas Operacionais, escriturado em sua contabilidade na conta 3.3.5.17.002.579 - Serviços Prestados de Informática, referente aos pagamentos abaixo discriminados, onde fica demonstrado que se trata de serviços de informática para implantação de sistemas, ficando caracterizada a aquisição de bens de natureza permanente, quando deveriam ser ativados, para futura amortização/depreciação . . . R\$ 92.720,00" (grifei)

Como se vê, a glosa é motivada pelo autuante em virtude caracterização da aquisição de bens de natureza permanente. Em que pese este embasamento, o autuante não juntou elementos de prova que sirvam para caracterizar esta aquisição, a qual presume-se que tenham sido feitas com base nas provas juntadas pelo contribuinte em resposta à intimação.

Cotejando-se as notas fiscais de fls. 112/119, pode-se ver que estão discriminados como sendo de “consultoria técnica” ou “horas adicionais de consultoria técnica”. As notas fiscais não dão respaldo à afirmação de que os serviços prestados tenham servido para a implantação de sistemas e, por esta razão, sejam configurados como referentes à aquisição de bens do ativo permanente, e portando ativáveis.

Deve ser ressaltado que o ônus da prova é atribuído a quem alega a existência de um fato: a prova das alegações, incumbe a parte que as faz. Assim, compete ao Fisco comprovar que os serviços prestados serviram para a implantação de sistemas, e por esta razão, deveriam ser ativados para amortização futura, para somente após esta comprovação exigir o tributo, com os acréscimos legais cabíveis. Neste sentido o artigo 924 do RIR/1999 é claro:

“Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).”

Como visto, incumbe ao Fisco buscar a verdade material e produzir provas minimamente confiáveis para então exigir o tributo devido, o que não se observa na exigência em exame.

Por tais razões não pode prosperar a exigência deste item da autuação, quanto às despesas ativáveis, que são as seguintes:

DESPESAS ATIVÁVEIS				
DATA	EMPRESA	VALOR		
		LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
07/01/2002	Onsite Consultoria	7.600,00	7.600,00	0,00
14/02/2002	Onsite Consultoria	11.200,00	11.200,00	0,00
07/03/2002	Onsite Consultoria	15.800,00	15.800,00	0,00
08/04/2002	Onsite Consultoria	17.500,00	17.500,00	0,00
07/05/2002	Onsite Consultoria	9.400,00	9.400,00	0,00
14/06/2002	Onsite Consultoria	10.840,00	10.840,00	0,00
05/08/2002	Onsite Consultoria	20.380,00	20.380,00	0,00
TOTAL		92.720,00	92.720,00	0,00

Ocorre que empresa também teve glosadas as despesas referentes a serviços prestados pela Onsite por falta de comprovação da efetiva contraprestação dos serviços e a sua necessidade para a atividade da empresa (fls. 139/140).

Em relação a tais despesas, a empresa apresentou notas fiscais, comprovantes de pagamento e contrato em língua inglesa.

Para demonstrar a efetiva prestação do serviços poderia ter juntado aos autos, por exemplo, comprovantes das horas trabalhadas, correspondências trocadas entre as empresas, ou outros elementos que servissem para elucidar a que se referiram os serviços de “consultoria técnica” ou “horas adicionais de consultoria técnica”.

Em virtude da falta de comprovação da efetiva prestação do serviço tais glosas devem ser mantidas. São elas:

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO				
DATA	EMPRESA	VALOR		
		LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
08/07/2002	Onsite Consultoria	9.580,00	0,00	9.580,00
06/09/2002	Onsite Consultoria	11.740,00	0,00	11.740,00
08/10/2002	Onsite Consultoria	14.980,00	0,00	14.980,00
01/11/2002	Onsite Consultoria	25.393,30	0,00	25.393,30
26/12/2002	Onsite Consultoria	16.488,75	0,00	16.488,75
TOTAL		78.182,05	0,00	78.182,05

Observa-se que no curso do procedimento fiscal a contribuinte apresentara à Fiscalização as notas fiscais de fls. 112/118, nas quais está descrita a prestação de serviços de consultoria técnica, e a partir daí a autoridade lançadora inferiu que se trataram de serviços a serem ativados, promovendo a glosa sob este fundamento. Demonstrada a fragilidade da acusação, e não sendo possível aperfeiçoá-la em julgamento sem prejuízo à defesa do interessado, mostra-se correta a exoneração do crédito tributário correspondente, motivo pelo qual deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Quanto às demais despesas, sua glosa teve outra motivação, razão pela qual a manutenção parcial não se mostra incongruente com a decisão favorável à contribuinte em relação à outra parcela glosada, como alega a recorrente. Nesta segunda parte, a contribuinte não atendeu à intimação para comprovação destes registros *com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores* de modo a demonstrar *o efetivo pagamento, a contraprestação dos serviços e a sua necessidade à atividade da empresa*. Assim, a glosa foi motivada pela comprovação da natureza, da necessidade e da efetividade da contraprestação dos serviços.

Por sua vez, a comprovação apresentada consiste em contrato em língua estrangeira, e notas fiscais que discriminam os serviços como de *consultoria técnica*. Em tais condições, ainda que os serviços sejam prestados por empresa que atua no ramo de informática, é essencial a demonstração da natureza da consultoria prestada para que se possa aferir a sua necessidade para a atividade da pessoa jurídica. Por tais razões, a glosa subsiste, devendo ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, inclusive no que tange à exigência de CSSL.

QUANTOR ENGENHARIA ELETRÔNICA LIDA.

A Turma Julgadora decidiu, por unanimidade de votos, cancelar as exigências correspondentes à glosa das despesas vinculadas a este beneficiário, nos termos das razões assim expressas no voto condutor do julgado:

O contribuinte sustenta que embora registrado em conta contábil relativa à despesas com prestação de serviços o valor de R\$ 1.946,00 pago à Quantor Engenharia Eletrônica Ltda. refere-se à aquisição de KIT MANUTENÇÃO HP 4000/4050, o que é facilmente constatado a partir da respectiva nota fiscal (DOC. 54 - fls. 631/633), que especifica a natureza da operação como sendo "venda" e faz o destaque do valor do ICMS sobre ela incidente.

Pelo que se vê da autuação, o contribuinte escriturou equivocadamente na conta 3.3.5.17.002.579 - Despesas com Serviços Prestados de Informática, deduzidas do Lucro Líquido, o valor referente à aquisição do KIT MANUTENÇÃO HP 4000/4050, o se comprova pela respectiva nota fiscal (DOC. 54 - fls. 631/633).

Além disso, ainda que tenha registrado como equivocadamente como despesa de prestação de serviços, à fl. 110 está registrada a aquisição do KIT MANUTENÇÃO HP 4000/4050, na conta 3.3.5.17.001 578 – peças e suprimentos para computadores e não na conta 3.3.5.17.002.579 - Despesas com Serviços Prestados de Informática, como consta no auto de infração.

Comprovada que se trata de aquisição de bens, não pode ser mantida a glosa com fundamento na falta de comprovação da prestação de serviços.

Os documentos juntados aos autos evidenciam precisamente o que indicado na decisão sob reexame, inclusive no que tange à escrituração do item como *peças e suprim. p/ computadores*, e não na conta 3.3.5.17.002.579 (Serviços prestados informática), como dito pela autoridade lançadora. Assim, a contribuinte deveria ter sido questionada acerca da possibilidade de dedução, como despesa, de bem cujo valor unitário supera o previsto no art. 301 do RIR/99. Como não foi este o procedimento adotado, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

DESPESAS COM BRINDES

As glosas foram justificadas pela falta de comprovação da *efetiva contraprestação dos serviços e a sua necessidade à atividade da empresa*. Embora todos os itens tenham sido registrados na conta 3.3.5.18.008.589 (Despesas com Brindes), apenas a operação registrada em 02/09/2002, no valor de R\$ 8.481,53, foi glosada com fundamento na indedutibilidade prevista no art. 13, inciso VII da Lei nº 9.249/95, e conseqüente sujeição à adição ao lucro líquido.

O Relator do acórdão recorrido restou vencido em sua decisão de admitir provada a adição das despesas, nos seguintes termos:

A empresa informa que segundo se verifica da planilha da autuação foram glosadas as seguintes despesas, relativa à aquisição de brindes:

31/01/2002	Transf. Custo Comgás	5.417,28	33518008589 - Despesas com brindes
02/09/2002	MKM Brindes	8.481,53	33518008589 - Despesas com brindes
20/09/2002		11.212,07	33518008589 - Despesas com brindes
04/09/2002	Parra - brindes canetas p/Rio Oil & Gas	8.131,20	33518008589 - Despesas com brindes
30/09/2002	Jamer brindes livros p/dia secretárias	1.120,00	33518008589 - Despesas com brindes
17/10/2002	Montalcino - presente H. Edwards	1.281,90	33518008589 - Despesas com brindes
Total		35.643,68	

Sustenta que a glosa não pode prosperar em virtude das referidas despesas terem sido adicionadas ao seu lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL, juntando como meio de prova o LALUR relativo ao ano de 2.002 (fls. 634/637), cópia do livro razão relativo à conta brindes – 3.3.5.18.008 589 (fls. 639/640), notas fiscais e comprovantes de depósito (fls. 641/657).

De fato, observando-se o razão de fls. 639/640, contata-se que as despesas glosadas foram devidamente escrituradas na conta brindes.

Além disso, o total das despesas como brindes da empresa no ano de 2.002 foi de R\$ 37.006,48, sendo que em janeiro foi transferido o valor de R\$ 40,00 da referida conta e em julho o valor de R\$ 795,00, resultando assim no saldo no valor de R\$ 36.171,48.

Como o valor excluído via LALUR engloba a totalidade das despesas glosadas a mesma não pode prosperar.

Ademais, na ficha na Ficha 09A da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002, segundo elucida o contribuinte, verifica-se que foi feita adição de R\$ 3.262.591,54, no qual estão inclusas as despesas como brindes, que assim se decompõe:

Despesas indedutíveis	566.997,02
Gratificações	1.792.283,64
Benefícios a diretores	790.435,63
Multas	63.604,77
Brindes	37.006,48
Doações	12.264,00
Total	3.262.591,54

Portanto, como o valor das despesas com brindes foi adicionada ao lucro real, descabe a glosa imposta ao contribuinte.

A maioria qualificada da Turma Julgadora entendeu que a glosa deveria ser mantida, pelas razões a seguir expostas:

Foram glosadas as seguintes despesas, relativas à aquisição de brindes:

31/01/2002	Transf. Custo Comgás	5.417,28	33518008589 - Despesas com brindes
02/09/2002	MKM Brindes	8.481,53	33518008589 - Despesas com brindes
20/09/2002	MKM Serv. Evento Rio Oil & Gas	11.212,07	
04/09/2002	Parra - brindes canetas p/Rio Oil & Gas	8.131,20	33518008589 - Despesas com brindes
30/09/2002	Jamer brindes livros p/dia secretárias	1.120,00	33518008589 - Despesas com brindes
17/10/2002	Montalcino - presente H. Edwards	1.281,90	33518008589 - Despesas com brindes
Total		35.643,68	

Em sua defesa, a autuada informa que as despesas foram adicionadas ao lucro líquido, não cabendo a glosa das despesas. Para comprovação, apresenta o LALUR relativo ao ano-calendário de 2002 (fls. 634/637), cópia do livro razão relativo à conta brindes – 3.3.5.18.008 589 (fls. 639/640), notas fiscais e comprovantes de depósito (fls. 641/657).

Alega, ainda, que o total das despesas como brindes da empresa no ano de 2002 foi de R\$ 37.006,48, sendo que em janeiro foi transferido o valor de R\$ 40,00 da referida conta e em julho o valor de R\$ 795,00, resultando assim no saldo no valor de R\$ 36.171,48.

Além disso, aduz que na ficha na Ficha 09A da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002, foi feita adição de R\$ 3.262.591,54, no qual estão inclusas as despesas como brindes, que assim se decompõe:

Despesas indedutíveis	566.997,02
Gratificações	1.792.283,64
Benefícios a diretores	790.435,63
Multas	63.604,77
Brindes	37.006,48
Doações	12.264,00
Total	3.262.591,54

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que os valores lançados no Livro LALUR, a título de Adições, estão de acordo com suas alegações. Entretanto, discordo quanto à afirmação de que a adição de R\$ 3.262.591,54, registrada na DIPJ/2003, seria o somatório dos valores apresentados em sua impugnação, como veremos a seguir.

Considerando a DIPJ/2003, fls. 4/52, constata-se que a adição de R\$ 3.262.591,54 é composta dos seguintes valores:

<i>Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos</i>	
<i>Parcela não dedutíveis</i>	
<i>Linha 26 - Remuneração de Dirigentes de Produção dos Serviços</i>	<i>R\$ 634.288,46</i>
<i>Linha 37 - Outros Custos</i>	<i>R\$ 145.053,61</i>
Total	R\$ 779.342,07

<i>Ficha 05A - Despesas Operacionais</i>	
<i>Linha 01 - Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração</i>	<i>R\$ 1.922.594,65</i>
<i>Linha 02 - Ordenados, Salários, Gratif. e Outras Remun. a Empreg</i>	<i>R\$ 170.635,89</i>
<i>Linha 09 - Outras Contribuições e Doações</i>	<i>R\$ 12.264,00</i>
<i>Linha 19 - Multas</i>	<i>R\$ 63.604,77</i>
<i>Linha 30 - Outras Despesas Operacionais</i>	<i>R\$ 314.150,16</i>
Total	R\$ 2.483.249,47

<i>Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real</i>	
<i>Adições</i>	
<i>Linha 02 - Custos - Soma da Parcelas Não Dedutíveis</i>	<i>779.342,07</i>
<i>Linha 03 - Despesas Operacionais - Soma Parcela Não Dedutíveis</i>	<i>2.483.249,47</i>
Linha 23 - Soma das Adições	3.262.591,54

Assim, cotejando os valores constantes no LALUR, e aqueles informados em sua DIPJ/2003, os únicos coincidentes são as despesas com Doações, no valor de R\$ 12.264,00, e despesas com Multas, no valor de R\$ 63.604,77. Do cotejo dos demais valores, não há como se possa concluir, com total certeza, que as despesas com os brindes, no montante de R\$ 37.006,48, comporiam a Adição ao lucro líquido. A defesa apresentada parece mais uma tentativa de comprovar sua adição, apresentando valores que somam o total de R\$ 3.262.591,54, mas com várias inconsistências. Até mesmo as despesas com ordenados, remuneração, gratificação e outros, no LALUR somam R\$ 2.582.719,27 (Gratificações – R\$ 1.792.283,64 e Benefícios a Diretores – R\$ 790.435,63), enquanto que na DIPJ/2003 totaliza R\$ 2.727.519,00 (Remuneração de Dirigentes de Produção dos Serviços – R\$ 634.288,46, Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração – R\$ 1.922.594,65, Ordenados, Salários, Gratif. e Outras Remun. a Empreg – R\$ 170.635,89).

Portanto, entendo que não houve a comprovação de que as despesas com brindes, no valor de R\$ 37.006,48, teria sido adicionada ao lucro líquido, devendo ser mantida a glosa.

Ocorre que a glosa das despesas foi promovida sem qualquer investigação acerca da sua eventual adição, muito embora a própria autoridade lançadora tenha consignado que este seria o procedimento adequado. Por sua vez, a cópia do LALUR apresentada por ocasião da impugnação (fl. 695) é idêntica àquela apresentada no curso do procedimento fiscal para demonstração dos procedimentos correlatos à exclusão inicialmente abordada neste voto (fl. 75), e traz expressa a adição do saldo contábil da conta nº 3.3.5.18.008, no valor de R\$ 37.006,48. Frente a tais circunstâncias, resta fragilizada a acusação fiscal, motivo pelo qual deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

DESPESAS COM PATROCÍNIO

As glosas tratadas sob este tópico foram mantidas pela decisão de 1ª instância com base nos seguintes fundamentos:

Segundo a impugnante, o Fisco glosou despesas nos valores de R\$ 215.332,00 e R\$ 5.000,00, lançadas em 09.07.2002 e 28.08.2002, pagas ao Instituto Brasileiro de Petróleo e à Britcham em razão do patrocínio do 17º Congresso Mundial de Petróleo e Evento Brian Wilson, respectivamente, sem que houvesse questionamentos relativos à efetiva realização e tampouco dúvida quanto à comprovação das despesas realizadas, mas apenas quanto à necessidade da referida despesa às suas atividade.

Sustenta ser pacífica a jurisprudência favorável à dedutibilidade de despesas com a promoção de eventos e propaganda em situações semelhantes, e que as despesa estão devidamente comprovadas por meio de nota fiscal, recibo e comprovantes de pagamento (DOCS. 57 e 58 – fls. 652/657), não podendo prosperar a glosa.

Mais uma vez, é equivocada a afirmação do contribuinte de que a efetividade da prestação de serviços não tenha sido contestada. Para maior clareza transcreve-se o descrição dos fatos que motivou a glosa (fl. 136):

“DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - valores apropriados em conta de despesas e declarados na rubrica de Outras Despesas Operacionais, escriturados em sua contabilidade na conta 3.3.5.18.017.598 - Despesas com Patrocínio, referente aos valores abaixo discriminados, sem que ficasse comprovada a necessidade e a efetiva contraprestação dos serviços, indedutíveis, por serem desnecessárias a atividade da empresa no valor total de ... R\$ 220.332,50;”(grifei)

Portanto, não há suporte fático para a afirmação do contribuinte não tenha sido questionado quanto à efetiva prestação dos serviços glosados.

No início deste voto foi destacado que: a escrituração das despesas tem de estar necessariamente apoiada em documentos idôneos, que sejam hábeis a demonstrar a sua existência, bem como a sua conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita; os documentos devem trazer as informações necessárias, com o nível de detalhamento suficiente, para eventual exame pelo Fisco dos requisitos legais para a sua dedutibilidade, e, especialmente devem comprovar que os dispêndios correspondem efetivamente à contrapartida de algo recebido, além de serem inerentes às operações da empresa, ou delas decorrerem ou com elas se relacionarem.

Feita esta referência observa-se que a documentação apresentada pelo contribuinte não de mostra suficiente para demonstrar a contrapartida recebida pela empresa em função do patrocínio.

A empresa alega que a jurisprudência é favorável à dedução com a promoção de eventos e propaganda em situações semelhantes à constante dos autos.

Pois bem. Normalmente, o patrocínio decorre de um contrato, onde devem constar minimamente: as partes (contratante e contratado), o objeto (no caso o evento a ser patrocinado), o local e a data do evento, o valor do patrocínio e as obrigações das partes. O contrato contudo não foi juntado aos autos.

A juntada do contrato permitiria demonstrar os benefícios a serem percebidos pela empresa em função do patrocínio(como por exemplo, a divulgação da empresa, a exposição na mídia, etc..).

O contribuinte não informa onde os evento foram realizados, nem a forma de utilização dos recursos (o que serviria para demonstrar o nexo com atividade da empresa e os benefícios recebidos.

Ademais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.383, com a redação pelo artigo 1º da Lei 9.784, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio como despesa operacional.

Por restar incomprovada a necessidade das despesas glosadas e que tais dispêndios corresponderam efetivamente à contrapartida de algo recebido e por expressa vedação legal, a glosa de despesas com patrocínio deve ser mantida.

Os documentos juntados à impugnação (fls. 652/657) são praticamente idênticos àqueles apresentados à autoridade fiscal (fls. 86/87), e apenas estão acompanhados dos comprovantes de pagamento das despesas. Examinando-os, a autoridade lançadora entendeu que não ficou *comprovada a efetiva contraprestação dos serviços e a sua necessidade a atividade da empresa*, ressaltando que os pagamentos por mera liberalidade não estão contemplados no conceito de despesas necessárias à atividade da empresa.

De fato, a nota fiscal emitida por Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, informada como *instituição isenta de I.R. – Ato Declaratório 197-08/77*, diz que o valor pago de R\$ 215.332,50 refere-se a *patrocínio para 17 Congresso Mundial de Petróleo – 1 a 5 de Setembro de 2002 – RJ*. Por sua vez, o recibo emitido por Britcham Brasil apenas se refere a *cota de patrocínio do Evento Briam Wilson a realizar-se em 3.9.2002*. Tais elementos permitem pressupor que duas situações distintas podem ter ocorrido: a recorrente pode ter promovido doações para viabilizar a realização dos eventos, ou efetuou contribuições para ter em retorno a divulgação de sua marca ou de suas atividades. Ocorre que nesta segunda hipótese é razoável supor que algum acordo seja firmado com vistas a estabelecer as obrigações da beneficiária. Ausente tal documento, subsiste a possibilidade de as despesas configurarem mera liberalidade, como consignado no lançamento, razão pela qual não há reparos à decisão recorrida.

Em recurso voluntário, a interessada limita-se a defender o valor probante de sua escrituração e observa que o beneficiário não é pessoa ligada, argumentos inicialmente refutados, motivo pelo qual deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, inclusive no que tange à exigência de CSLL.

Compensação de prejuízos fiscais e bases negativas

A Turma Julgadora de 1ª instância corretamente admitiu a dedução de prejuízos e bases negativas de períodos anteriores para apuração da base tributável, observando que:

Neste ponto lhe assiste razão, uma vez que no ano calendário de 2002 apurou um resultado negativo tanto de IRPJ como da CSLL, não poderia se utilizar, respectivamente, de prejuízos ou bases negativas de períodos anteriores. Em virtude da reversão de tais resultados pelo lançamento de ofício, o prejuízo e a base negativa de períodos anteriores, inclusive constante dos sistemas de controle interno da RFB (fls. 663/667), devem ser reconhecidos, com base no artigo 510 do RIR/1999.

A compensação de prejuízos e bases negativas é direito do contribuinte e pode ser manifestado em defesa administrativa. Uma vez confirmada a existência de saldos disponíveis nos sistemas de controle interno, é admissível a redução das bases tributáveis até o limite legal de 30%, consoante promovido pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Apenas que, em razão da desconstituição de outra parte das infrações aqui veiculadas, as bases tributáveis remanescentes se mostraram inferiores ao prejuízo e à base negativa originalmente apurados pelo sujeito passivo, não subsistindo lucros a serem reduzidos pela compensação com prejuízos e bases negativas de períodos anteriores. Assim, embora deva ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício neste ponto, os prejuízos e bases negativas de períodos anteriores utilizados na decisão de 1ª instância devem ser novamente disponibilizados à contribuinte nos sistemas de controle interno da Receita Federal, como abaixo demonstrado, mediante recomposição dos cálculos elaborados pela autoridade julgadora de 1ª instância, **já considerando os efeitos do entendimento predominante, deste Colegiado, em favor da dedução de parte das despesas com patrocínio glosadas:**

IRPJ				
Discriminação	LANÇADO	EXONERADO		MANTIDO
		DRJ	CARF	
Despesas ativáveis	92.720,00	92.720,00	-	-
Despesas com brindes - indedutíveis	8.481,53	-	8.481,53	-
Despesas não necessárias	220.332,50	-	215.332,50	5.000,00
Despesas não necessárias	76.000,00	70.000,00	-	6.000,00
Despesas não necessárias	160.102,05	-	-	160.102,05
Despesas sem comprovação	27.162,45	-	27.162,45	-
Despesas sem comprovação	104.216,49	1.946,00	24.088,44	78.182,05
Despesas sem comprovação	98.926,70	81.326,70	16.000,00	1.600,00
Despesas sem comprovação	718.775,42	71.629,14	-	647.146,28
Despesas sem comprovação	85.896,07	20.106,10	-	65.789,97
Total despesas	1.592.613,21	337.727,94	-	963.820,35
Exclusões indevidas	13.132.988,58	-	13.132.988,58	-
Total autuação	14.725.601,79			963.820,35
prejuízo no período	(4.872.461,71)			(4.872.461,71)
valor tributável	9.853.140,08			(3.908.641,36)
compensação de prejuízos - 30%	-			-
valor tributável após compensação	9.853.140,08			-
alíquota	15%			15%
IRPJ devido	1.477.971,01			-
Base de cálculo adicional	9.613.140,08			-
alíquota adicional	10%			10%
adicional devido	961.314,01			-
total IRPJ	2.439.285,02	798.087,90	1.641.197,12	-

CSLL				
Discriminação	LANÇADO	EXONERADO		MANTIDO
		DRJ	CARF	
Despesas ativas	92.720,00	92.720,00	-	-
Despesas com brindes - indedutíveis	8.481,53	-	8.481,53	-
Despesas não necessárias	220.332,50	-	215.332,50	5.000,00
Despesas não necessárias	76.000,00	70.000,00	-	6.000,00
Despesas não necessárias	160.102,05	-	-	160.102,05
Despesas sem comprovação	27.162,45	-	27.162,45	-
Despesas sem comprovação	104.216,49	1.946,00	24.088,44	78.182,05
Despesas sem comprovação	98.926,70	81.326,70	16.000,00	1.600,00
Despesas sem comprovação	718.775,42	71.629,14	-	647.146,28
Despesas sem comprovação	85.896,07	20.106,10	-	65.789,97
Total despesas	1.592.613,21	337.727,94	-	963.820,35
Exclusões indevidas	13.132.988,58	-	13.132.988,58	-
Total autuação	14.725.601,79			963.820,35
Base negativa do período	(6.945.519,44)			(6.945.519,44)
valor tributável	7.780.082,35			(5.981.699,09)
compensação de prejuízos - 30%	-			-
valor tributável após compensação	7.780.082,35			
alíquota	8%			8%
CSLL devida	622.406,59			-
Base de cálculo adicional	7.780.082,35			-
alíquota adicional	1%			1%
adicional devido	77.800,82			-
total CSLL	700.207,41	231.339,08	468.868,33	-

Diante de todo o exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para manter parcialmente as infrações imputadas à contribuinte e reduzir o prejuízo e a base de cálculo da CSLL declarados no ano-calendário 2002. **No entendimento exposto no presente voto, o prejuízo fiscal seria reduzido a R\$ 3.693.308,86 e a base de cálculo negativa a R\$ 5.766.366,59, porém os quadros acima já refletem a redução considerando a parcela na qual esta Relatora restou vencida.** De toda sorte, em ambos os casos é exonerado integralmente o crédito tributário lançado.

Os controles internos de prejuízos fiscais e bases negativas deverão ser alterados para desconstituir parcialmente a redução promovida, pelo lançamento, nos valores declarados para o ano-calendário 2002 (fls. 149 e 155), e restabelecer os prejuízos e bases negativas de períodos anteriores utilizados para reduzir as bases tributáveis mantidas na decisão de 1ª instância (fls. 729/733).

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/04/2004

Autenticado digitalmente em 21/09/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 21/09/2014

por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 08/06/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Ass

inado digitalmente em 02/06/2015 por MARCELO DE ASSIS GUERRA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

Conselheiro MARCELO DE ASSIS GUERRA

DESPESA DE PATROCÍNIO

Apesar da detalhada e precisa análise que sustenta o voto da Relatora, neste item voto no sentido de acolher as argumentações e provas trazidas pela Recorrente no que tange à comprovação da efetividade, usualidade e necessidade da despesa no valor de R\$ 215.332,00, relativa ao patrocínio do denominado “17º Congresso Mundial de Petróleo”. Isto porque entendo ser notória a necessidade de tal pagamento visando a publicidade das atividades empresárias o que, per si, justifica e autoriza a sua dedutibilidade fiscal.

(documento assinado digitalmente)

MARCELO DE ASSIS GUERRA – Redator designado